

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA  
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

**FABIO HENRIQUE NICOLETTI DE ASSIS**

**A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO DIREITO DO  
TRABALHO**

**CURITIBA  
2018**

**FABIO HENRIQUE NICOLETTI DE ASSIS**

**A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO DIREITO DO  
TRABALHO**

**Monografia apresentada como requisito  
parcial à obtenção do grau de Bacharel  
em Direito, do Centro Universitário  
Curitiba.**

**Orientador: Prof. MSc. Ana Paula Pavelski**

**CURITIBA  
2018**

**FABIO HENRIQUE NICOLETTI DE ASSIS**

**A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO DIREITO DO  
TRABALHO**

**Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito da Faculdade de Direito de Curitiba, pela Banca Examinadora formada pelos professores:**

**Orientador: \_\_\_\_\_**

**Prof.º Prof. MSc. Ana Paula Pavelski**

\_\_\_\_\_

**Prof. Membro da Banca**

**Curitiba, de de 2018.**

A meu avô, JACIR,

*"In memoriam"*.

À minha avó, SIRLEI,

por tornar esse momento possível.

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus avós, meus pais, irmãos, madrinha e primo, pelo incentivo que recebi desde o início do curso e por todo apoio neste trabalho. À minha namorada Mariana e sua família, aos meus queridos amigos e a toda equipe da Rocha e Barros Advogados que me apoiaram para que a conclusão deste trabalho fosse possível. À prof.<sup>a</sup> MSc. Ana Paula Pavelski, por todo o brilhantismo de suas orientações, textos, aulas, suporte, disponibilidade e confiança.

*“(...) Então se pode dizer que o  
homem, via de regra, é  
enganado pela esperança até  
dançar nos braços da morte!”  
(Arthur Schopenhauer)*

## RESUMO

O presente estudo visa analisar o fenômeno jurídico processual da desconsideração da personalidade jurídica, com ênfase no direito do trabalho. Há de se destacar que as recentes alterações legislativas, Código de Processo Civil no ano de 2015 (dois mil e quinze) e Reforma Trabalhista no ano de 2017 (dois mil e dezessete) trouxeram mudanças de grande impacto no cenário do instituto, alterando a forma procedimental e material em que se realiza a desconsideração, trazendo para o campo do direito todas as peculiaridades da aplicação do tema ao caso concreto. O estudo aborda a evolução histórica, as teorias doutrinárias que se firmaram em relação ao tema, sua aplicação prática através de entendimentos jurisprudenciais, suas disposições normativas e as problemáticas que o tema aborda. Dessa forma, o estudo em voga visa demonstrar, de acordo com as atuais disposições normativas, como o tema era tratado até os adventos normativos que o revolucionaram, quanto a forma que passará a ser aplicado no Direito do Trabalho.

**Palavras-chave:** desconsideração da personalidade jurídica, direito do trabalho, teoria maior ou subjetiva, teoria menor ou objetiva, reforma processual civil, reforma trabalhista.

## ABSTRACT

The present study aims at analyzing the legal procedural phenomenon of disregarding legal personality, with emphasis on labor law. It should be noted that the recent legislative changes, the civil process code in 2015 (two thousand and fifteen), and labor reform in 2017 (two thousand and seventeen), brought changes of great impact in the setting of the institute, changing the way procedural and material, where the disregard happens, bringing to the field of law all the peculiarities of the application of the subject to the concrete case. The study deals of the historical evolution, the doctrinal theories that have been established in relation to the theme, your practical application through jurisprudential understandings, your normative dispositions and the problematic that the subject approaches. So this way, the current study aims to demonstrate, in accordance with current normative provisions, how the topic was treated until the normative advent that revolutionized it, as to the form that will be applied in Brazilian labor legislation.

**Key words:** disregard of legal personality, labor law, major or subjective theory, minor or objective theory, civil procedural reform, labor reform.



## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b> .....	<b>7</b>
<b>ABSTRACT</b> .....	<b>8</b>
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>2. O INSTITUTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA</b> ....	<b>12</b>
2.1 ORIGEM.....	13
2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E NORMATIVA NO DIREITO BRASILEIRO .....	16
2.3 PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PATRIMONIAL.....	20
2.4 PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE.....	22
2.5 O TRABALHADOR HIPOSSUFICIENTE E O CREDITO DE CARÁTER ALIMENTAR .....	23
<b>3. A CLASSIFICAÇÃO DAS SOCIEDADES E A RESPONSABILIDADE SOCIETÁRIA NA EXECUÇÃO TRABALHISTA</b> .....	<b>26</b>
3.1. DAS SOCIEDADES DE PESSOAS OU DE CAPITAL .....	27
3.2. DAS SOCIEDADES CONTRATUAIS E INSTITUCIONAIS.....	28
3.3. DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS .....	29
<b>4. ASPECTOS DOUTRINÁRIOS</b> .....	<b>32</b>
4.1 TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA .....	35
4.2 TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA .....	38
4.3. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA.....	42
4.4. A REFORMA PROCESSUAL CIVIL E AS ALTERAÇÕES NA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA .....	44
<b>5. A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO PROCESSO DO TRABALHO</b> .....	<b>48</b>
5.1 DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA PARA A OCORRÊNCIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA CLT ATÉ O ADVENTO DA REFORMA TRABALHISTA .....	48
5.2. INSTRUÇÃO NORMATIVA 39, DE 15/3/2016, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	50
5.3. INOVAÇÕES NO INSTITUTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA COM A REFORMA DA CLT – A APLICAÇÃO DO INCIDENTE PROCESSUAL DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL .....	52
5.4 OS EFEITOS PROCESSUAIS DA DESCONSIDERAÇÃO .....	57
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>60</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>62</b>

## INTRODUÇÃO

A desconsideração da personalidade jurídica tem como fundamento a necessidade de coibir fraudes perpetradas por pessoas jurídicas que valendo-se do princípio da autonomia patrimonial e da separação da responsabilidade de pessoa física e jurídica, agem de maneira fraudulenta e desatinada na administração da sociedade, lesando credores, funcionários e até mesmo o erário, ante a impossibilidade de se alcançarem bens em nome da pessoa jurídica para sanar esses débitos por ele contraídos.

Nesse sentido, o presente trabalho apresenta a evolução histórica e normativa do instituto, inclusive, aborda a recepção que o ordenamento jurídico brasileiro deu ao tema e sua inserção normativa na legislação vigente.

Basicamente, a problematização do referido instituto se insere justamente no cerne do princípio da autonomia patrimonial, princípio norteador da atividade empresária e de extrema importância para a legalidade dos atos praticados na desconsideração da personalidade jurídica.

Recepcionar uma norma de separação de responsabilidade patrimonial sem a previsão de exceções por cometimento de fraudes e de abusos seria um erro. Para tanto, a desconsideração da personalidade jurídica surge no ordenamento jurídico brasileiro justamente com essa finalidade: verificada a hipótese de fraude, ato ilícito, desvio de finalidade ou até mesmo inadimplemento, aplicar-se ao caso concreto.

Isto porque, o tema da desconsideração da personalidade jurídica possui, basicamente, duas vertentes: A teoria maior e a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica.

Para a teoria maior da desconsideração, é necessária a existência de elementos objetivos e subjetivos em determinada relação jurídica para que se autorize a hipótese de “retirar o véu da pessoa jurídica” e atribuir responsabilidade aos sócios desta determinada empresa. Basicamente, os elementos subjetivos se caracterizam pela hipótese de fraude aliada ao desvio da finalidade da sociedade jurídica em voga, junto ao elemento objetivo do inadimplemento de determinada obrigação.

Para a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, basta tão somente o elemento objetivo do inadimplemento para que se autorize a hipótese da desconsideração.

As teorias são explicadas com mais afinco no quarto capítulo do presente trabalho.

No entanto, o tema central da pesquisa é a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no universo direito do trabalho, a teoria recepcionada pelo direito do trabalho, a previsão normativa para ocorrência da desconsideração e o procedimento processual aplicado, tudo isso aliado às recentes alterações que o advento da Reforma Processual e Trabalhista trouxeram ao universo jurídico.

A referida problematização é tratada com atenção no último capítulo do presente, trazendo ainda os efeitos causados pela aplicação do referido instituto em determinada relação jurídica no âmbito trabalhista.

## 2. O INSTITUTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Em determinadas relações em que a pessoa jurídica é insolvente os sócios respondem com seus bens pelas dívidas por ela contraídas<sup>1</sup>. De maneira muito sucinta o Professor Carlos Henrique Bezerra Leite apresenta o universo da “desconsideração da pessoa ou da personalidade jurídica”.

O código civil de 2002 define em seu artigo 1º que “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”. Para tanto, demonstra a existência de pessoas naturais e pessoas jurídicas. Pessoas naturais são aquelas que podem adquirir direitos e obrigações.

Explana Venosa<sup>2</sup> que “a pessoa jurídica se trata de uma de ficção, uma entidade abstrata dotada de capacidade jurídica, que surge com disposição de adquirir direitos e obrigações”.

Para tanto, prevê o art. 20 do código civil que “as pessoa jurídicas tem existência distinta de seus membros”.

Sob tal égide, é possível afirmar segundo Jesualdo Eduardo de Almeida Junior<sup>3</sup>, que “as dívidas da pessoa jurídica são da pessoa jurídica, nada tendo os sócios, associados ou administradores com isto; e o inverso seria verdadeiro”.

No entanto, por se tratar a pessoa jurídica de um ser inanimado que é gerenciado na maioria das vezes por pessoas físicas, estas se valem da proteção da pessoa jurídica para praticar fraudes, prejudicando terceiros e favorecendo seus próprios interesses.

Sob este cenário, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, proveniente da *Disregard Doctrine*, passa a existir, tendo objetivada sua criação a partir de tal problemática.

A respeito do tema, o Professor Rubens Requião, jurista pioneiro na abordagem da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no ordenamento jurídico brasileiro, ao se deparar com a existência da problemática alerta que “todos

---

1 LEITE, Carlos Henrique Bezerra; Curso de direito processual do trabalho – 9 ed. – São Paulo: Ltr 2011. p. 276

2 VENOSA, Sílvio de Salvo; Direito Civil: parte geral – 7. Ed. – São Paulo: Atlas, 2007. – (Coleção direito civil; v.1). p. 36

3 JUNIOR, Jesualdo Eduardo de Almeida; O incidente da desconsideração da personalidade jurídica das pessoas jurídicas no novo código de processo civil; IN Comentários ao novo código de processo civil / Jesualdo Eduardo de Almeida Junior, Eduardo Augusto Vella Gonçalves, Gerson José Beneli (organizadores) . 1. ed. – Birigui/SP : Editora Boreal, 2017. p. 4

percebem que a personalidade jurídica pode vir a ser usada como anteparo de fraude, sobretudo para contornar as proibições estatutárias do exercício de comércio ou outras vedações legais.”<sup>4</sup>

Explica Fabio Ulhoa Coelho, que pela teoria “o juiz pode deixar de aplicar as regras de separação patrimonial entre sociedade e sócios, ignorando a existência da pessoa jurídica num caso concreto”<sup>5</sup>, mostrando que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica irá retirar o véu da empresa sem desconstituir ou invalidar a sociedade em questão, mantendo a empresa ativa para outras finalidades, buscando somente dissipar a confusão patrimonial criada pelo fraudador no caso concreto sob a perspectiva de reparar o dano causado a outrem quando este estava protegido pela figura da pessoa jurídica em voga.

Demonstra-se, portanto, que na aplicação do presente instituto desconsidera-se a autonomia patrimonial de determinada pessoa jurídica para responsabilizá-la por obrigação contraída e imputada a seu representante, recaindo ao mesmo todos os ônus da obrigação contraída.

## 2.1 ORIGEM

A “*Disregard Doctrine*”, tem como marco existencial da criação de sua teoria a aplicação a um caso concreto com grande impacto jurídico: o caso Salomon x Salomon CO, Inglaterra, em 1897(um mil oitocentos e noventa e sete), que será adiante esmiuçado<sup>6</sup>.

A partir desse precedente juristas iniciaram os estudos acerca da aplicação do tema, sendo que o alemão “*Rolf Serick*”, no ano de 1953(um mil novecentos e cinquenta e três), trouxe a primeira sistematização doutrinária a respeito do tema, conforme indicado:

---

4 REQUIÃO, Rubens. Aspectos modernos de direito comercial : estudos e pareceres / Rubens Requião. – São Paulo : Saraiva, 1976-1988. Vol. 1: 2. Ed., 1988, p. 69

5 COELHO, Fabio Ulhoa. Curso de Direito Comercial Volume 2: Direito de Empresa – 18ª Ed. – São Paulo: Saraiva, 2014. p. 61

6 CASILLO, João. Desconsideração da pessoa jurídica. RT 528/29 apud CAMPOS, Aline França. Revista dos Tribunais – RT 932 – 06/2013 – p. 106

“(...) foi um alemão, Rolf Serick, quem de maneira mais completa coligiu um vasto material, sistematizando doutrinariamente o que se denominou de “durchgriff der juristischen personen”. Em sua obra, denominada “Rechtsform und Realitat juristischer Personen”, que, na tradução para o espanhol, por Jose Puig Brutau, recebeu o título “Aparencia y realidade em las Sociedades Mercantiles: El Abuso de Derecho por médio de la Persona Juridica”, o Professor da Universidade de Heidelberg, analisando a parca doutrina e os inúmeros casos já existentes do Direito anglo-americano e somando a isto a experiência também da doutrina e da jurisprudência, nos dá um estudo completo sobre o tema”<sup>7</sup>

O caso “*Salomon x Salomon CO*”, traz à baila a história de “*Aaron Salomon*”, um cidadão do interior da Inglaterra que desenvolvia como labor a atividade de sapateiro. Salomon era um comerciante individual que decidiu criar uma “*limited company*”, algo que muito se assemelha no direito brasileiro a uma sociedade anônima fechada<sup>8</sup>.

*Aaron Salomon* dividiu o capital social da empresa em 20.007(vinte mil e sete) ações, das quais 20.001(vinte mil e uma) era o próprio quem possuía. As demais ações restantes, dividiu para sua mulher e seus cinco filhos. Para integralizar o seu capital social o *Sr. Salomon* cedeu à sociedade o seu fundo de comércio para o equivalente a 20.000(vinte mil) ações, e recebeu o equivalente a 10 mil libras esterlinas. Na prática, apenas utilizou a companhia como fachada para sua proteção patrimonial.<sup>9</sup>

Passado um ano da criação, a empresa veio a falência. Entretanto, *Salomon* não precisou honrar suas obrigações legais em virtude de sua limitação de responsabilidade, e ainda, por se tratar do único sócio não quirografário, verificou-se a possibilidade de executar seu crédito em preferência aos demais credores. Essa conduta culminou em um conflito imediato entre sua pessoa física e a pessoa jurídica da sociedade.<sup>10</sup>

Assim, o *Sr. Salomon* usou a empresa apenas para limitar suas responsabilidades, fraudando os credores sob o manto da pessoa jurídica que administrava<sup>11</sup>.

7 CASILLO, João. Desconsideração da pessoa jurídica. RT 528/29 apud CAMPOS, Aline França. Revista dos Tribunais – RT 932 – 06/2013 – p. 106

8 REQUIÃO, Rubens. Aspectos modernos de direito comercial : estudos e pareceres / Rubens Requião. – São Paulo : Saraiva, 1976-1988. Vol. 1: 2. Ed., 1988, p. 65

9 REQUIÃO, Rubens. Aspectos modernos de direito comercial : estudos e pareceres / Rubens Requião. – São Paulo : Saraiva, 1976-1988. Vol. 1: 2. Ed., 1988, p. 65

10 REQUIÃO, Rubens. Aspectos modernos de direito comercial : estudos e pareceres / Rubens Requião. – São Paulo : Saraiva, 1976-1988. Vol. 1: 2. Ed., 1988, p. 65

11 CASILLO, João. Desconsideração da pessoa jurídica. RT 528/29 apud CAMPOS, Aline França. Revista dos Tribunais – RT 932 – 06/2013 – p. 106

Os fatos foram levados a Corte Britânica, sendo julgado finalmente pela “*House of Lords*”, hoje Suprema Corte de Justiça Britânica, sendo que em consonância ao que explana Silva<sup>12</sup> a corte considerou que a criação da empresa seria uma estratégia do Sr. Salomon para desempenhar uma atividade econômica sem os riscos a ela inerentes e que a sociedade representava o Sr. Salomon e por isso teria direito em obter a soma da satisfação dos débitos contraídos pelo representado.<sup>13</sup>

Durante a análise do caso constatou-se que a pessoa jurídica estava sendo usada para cometer fraudes, ocasionando a desconsideração da personalidade jurídica da empresa “*Salomon Company*”, e conseqüentemente a responsabilização patrimonial do Sócio Aaron Salomon, fraudador responsabilizado pelos débitos contraídos em nome da pessoa jurídica.<sup>14</sup>

Embora a “*Disregard Doctrine*” tenha surgido no fim do século XIX na Inglaterra, nos Estados Unidos também houve um caso emblemático para o surgimento da teoria, inclusive sendo o primeiro caso ao qual se tem registro, e se trata de uma demanda judicial envolvendo o *Estado do Texas x Standard Oil Company*, conforme nos conta em sua obra o Professor Gustavo Tepedino:

“(…) os acionistas da Standard Oil Company, em 1892, nos Estados Unidos, celebraram um acordo com acionistas de várias companhias petrolíferas e cederam suas ações a nove agentes fiduciários (truste) a Standard Oil Company recebendo em contrapartida certificados deste trust. Assim, os nove trustes tiveram condições de dominar completamente as companhias e fixar diretrizes da política de petróleo, monopolizando esta atividade econômica. Trata-se da segunda hipótese de desconsideração, na qual, formalmente as sociedades possuíam personalidade jurídica, porém, de fato, estavam submetidas a um controle comum. O caso foi solucionado pela suprema corte do texas no sentido de preservar a autonomia das sociedades envolvidas, mantendo as pessoas jurídicas e suas personalidades distintas. Entretanto, concluiu-se que o verdadeiro objetivo da celebração do acordo era driblar a lei antitrust (fraude à lei), pois que se tratava de um trust agrément, vedado por lei”<sup>15</sup>

---

12 SILVA, Alexandre Couto. Op. Cit., p. 31 Apud CASILLO, João. Desconsideração da pessoa jurídica. RT 528/29 apud CAMPOS, Aline França. Revista dos Tribunais – RT 932 – 06/2013 – p. 107

13 REQUIÃO, Rubens. Aspectos modernos de direito comercial : estudos e pareceres / Rubens Requião. – São Paulo : Saraiva, 1976-1988. Vol. 1: 2. Ed., 1988, p. 65

14 REQUIÃO, Rubens. Aspectos modernos de direito comercial : estudos e pareceres / Rubens Requião. – São Paulo : Saraiva, 1976-1988. Vol. 1: 2. Ed., 1988, p. 66

15 TEPEDINO, Gustavo. Notas sobre a desconsideração da personalidade jurídica. Revista Trimestral de Direito Civil – RTDC – Vol. 30 – Abr./Jun. 2007, p. 57.

Consoante os precedentes normativos, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica foi ganhando relevante espaço nos sistemas jurídicos, no entanto, só chegou ao Brasil em meados de 1960<sup>16</sup>.

## 2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E NORMATIVA NO DIREITO BRASILEIRO

No Brasil, a chegada do instituto da desconsideração da personalidade jurídica foi tardia em relação ao advento de sua aplicabilidade a casos concretos no direito internacional. O percussor da teoria no Brasil foi Rubens Requião, que trouxe a construção da doutrina para um caloroso debate no direito brasileiro a partir do ano de 1969<sup>17</sup>.

Gustavo Tepedino e Alexandre Couto Silva, trazem à baila a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, sob um escopo de confusão patrimonial entre empresa e pessoa física, relatando decisões anteriores à chegada da doutrina por Rubens Requião no direito brasileiro.

O assunto passou a ser discutido efetivamente no direito brasileiro quando da publicação de um artigo de Rubens Requião junto à revista RT 410. O artigo defendia a existência de uma teoria subjetivista<sup>18</sup> que tinha como requisito para a ocorrência da desconsideração a existência de fraude ou abuso de direito que causassem prejuízo a credores ou desvio da finalidade da pessoa jurídica.

Assim, aduz Rubens Requião<sup>19</sup> ao abordar o tema que “a disregard doctrine não visa anular a personalidade jurídica, mas somente objetiva desconsiderar no caso concreto, dentro de seus limites, a pessoa jurídica, em relação às pessoas ou bens que atrás dela se escondem”, demonstrando o que ocorre a respeito dos efeitos da desconsideração refletido na empresa.

---

16 REQUIÃO, Rubens. Aspectos modernos de direito comercial : estudos e pareceres / Rubens Requião. – São Paulo : Saraiva, 1976-1988. Vol. 1: 2. Ed., 1988, p. 71

17 REQUIÃO, Rubens. Aspectos modernos de direito comercial : estudos e pareceres / Rubens Requião. – São Paulo : Saraiva, 1976-1988. Vol. 1: 2. Ed., 1988, p. 71

18 CAMPOS, Aline França. Revista dos Tribunais – RT 932 – 06/2013 – p. 110/111

19 REQUIÃO, Rubens. Aspectos modernos de direito comercial : estudos e pareceres / Rubens Requião. – São Paulo : Saraiva, 1976-1988. Vol. 1: 2. Ed., 1988, p. 71



Nesta esteira, Venosa<sup>20</sup> sustenta brilhantemente que quando a personalidade jurídica for utilizada para fins fraudulentos que destoem do objetivo da pessoa jurídica, esta efetivamente deve ser desconsiderada, ademais, o ato é praticado por uma pessoa natural, sendo que esta possui um escudo protetor, o véu da pessoa jurídica, que se retirado volta a responsabilizar aquele que efetivamente criou a obrigação.

Acerca da influência e da construção doutrinária da matéria, Flavio Tartuce aponta que:

“A verdade é que a partir das teses e dos julgamentos, as premissas de penetração na pessoa jurídica passaram a influenciar a elaboração de normas jurídicas visando a sua regulamentação. Trata-se de mais uma festejada incidência da teoria da aparência e da vedação do abuso de direito, agora em sede do Direito de Empresa, ramo do Direito Privado”<sup>21</sup>.

Por se tratar de um instituto posterior ao código civil de 1916, a desconsideração da personalidade jurídica não contava com previsão normativa na legislação brasileira, sendo que esta se mostrava aberta à recepcionar o novo instituto em seu ordenamento jurídico, haja vista a inclusão da matéria no projeto do código civil de 1975, mais especificamente no art. 48, uma previsão normativa acerca do tema:

Art. 48. A pessoa jurídica não pode ser desviada dos fins estabelecidos no ato constitutivo, para servir de instrumento ou cobertura à prática de atos ilícitos, ou abusivos, caso em que poderá o juiz, a requerimento de qualquer dos sócios ou do Ministério Público, decretar a exclusão de sócio responsável, ou, tais sejam as circunstâncias, a dissolução da entidade.<sup>22</sup>

Neste tímido esboço, a legislação brasileira atentava-se para o problema do desvio de finalidade por parte da pessoa jurídica, o que efetivamente demonstra

---

20 VENOSA, Sílvio de Salvo; Direito Civil: parte geral – 7. Ed. – São Paulo: Atlas, 2007. – (Coleção direito civil; v.1) 2007, p. 271

21 TARTUCE, Flávio. Manual de direito do consumidor : direito material e processual / Flávio Tartuce, Daniel Amorim Assumpção Neves.– 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017. Cap. 9

22 Passos, Edilenice. Memória Legislativa do Código Civil / Edilenice Passos, João Alberto de Oliveira Lima. — Brasília : Senado Federal, 2012. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/publicacoes/MLCC/pdf/mlcc\\_v1\\_ed1.pdf](http://www.senado.gov.br/publicacoes/MLCC/pdf/mlcc_v1_ed1.pdf)>. Acesso em: 08 setembro. 2017.

uma certa preocupação do legislador em esculpir esta norma no ordenamento jurídico do país.

Para Venosa<sup>23</sup> este primeiro esboço de texto apresenta alguns problemas, tais como a falta de previsão da efetiva desconsideração da personalidade jurídica no caso concreto e a ausência de possibilidade de um terceiro interessado em reconhecer o desvio da finalidade da empresa, sendo que com estas características pouco se aproximava da doutrina que esculpiu a finalidade da teoria no universo jurídico estrangeiro.

Após muitos debates, discussões e alterações a respeito desta matéria, como a PLC 118/1984 (Emendas no SF) e a PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)<sup>24</sup>, muitas alterações ocorreram até que se chegasse ao texto legal promulgado no ano de 2002 junto ao Código Civil Brasileiro, onde se verifica de forma ampla a aplicação efetiva da desconsideração da personalidade jurídica, trazendo para o ordenamento jurídico brasileiro a existência desse instituto, conforme enumera o art. 50 acima referido:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.<sup>25</sup>

Embora consagrado no código civil de 2002, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, já havia se positivado na legislação brasileira junto ao código de defesa do consumidor, no ano de 1990, junto ao art. 28 e seus parágrafos.<sup>26</sup>

Todavia, a legislação brasileira já havia se atentado para a possibilidade da responsabilização dos sócios quando houvesse a existência de abusos por parte das empresas, é o que se nota a partir da análise da Lei 6.404/1976, também

23 VENOSA, Sílvio de Salvo; Direito Civil: parte geral – 7. Ed. – São Paulo: Atlas, 2007. – (Coleção direito civil; v.1), p. 271

24 Passos, Edilenice. Memória Legislativa do Código Civil / Edilenice Passos, João Alberto de Oliveira Lima. — Brasília : Senado Federal, 2012. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/publicacoes/MLCC/pdf/mlcc\\_v1\\_ed1.pdf](http://www.senado.gov.br/publicacoes/MLCC/pdf/mlcc_v1_ed1.pdf)>. Acesso em: 08 setembro. 2017.

25 BRASIL. Planalto. LEI No 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 08 setembro. 2017.

26 BRASIL. Planalto. LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990. Brasília, 11 set. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)>. Acesso em: 08 setembro. 2017.

conhecida como a Lei das S.A.(Sociedades Anônimas), como se nota da análise dos artigos 117, 158 e 165<sup>27</sup> respectivamente.

Existiram ainda duas previsões normativas que possibilitavam a desconsideração da personalidade jurídica: o art. 18 da lei antitruste (8.884/1994, que atualmente deu lugar para a lei 12.529/2011) e o art. 4º da lei 9.605/1998, que dispõe sobre a responsabilidade por lesões ao meio ambiente,<sup>28</sup> vejamos as previsões normativas correspondentes:

Art. 18. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. (Revogado pela Lei nº 12.529, de 2011).

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Com a evolução normativa do instituto apresentado e com sua positivação na legislação pátria, primeiro com o Código de Defesa do Consumidor e depois com a norma inclusa no código civil brasileiro, a doutrina passou a trabalhar o tema com mais afinco, haja vista que o que antes era tão somente uma possibilidade de instituto a ser incorporado no ordenamento jurídico brasileiro, se tornou uma realidade normativa que carecia de interpretação doutrinária com as aplicações no direito brasileiro.

Assim, ao se debruçar sobre o tema, a doutrina<sup>29</sup> nos traz a existência de duas teorias que englobam a desconsideração da personalidade jurídica, segundo aponta Flavio Tartuce, são elas a “Teoria maior ou subjetiva – a desconsideração, para ser deferida, exige a presença de dois requisitos: o abuso da personalidade jurídica + o prejuízo ao credor. Essa teoria foi adotada pelo art. 50 do CC/2002”<sup>30</sup>, e

27 BRASIL. Planalto. LEI No 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976. Brasília, 15 dez. 1976. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)>. Acesso em: 08 setembro. 2017.

28 COELHO, Fabio Ulhoa. Curso de Direito Comercial Volume 2: Direito de Empresa – 18ª Ed. – São Paulo: Saraiva, 2014. p. 76

29 Por todos, ver: COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 2, p. 36-47. apud Id. Tartuce, 2017.

30 TARTUCE, Flávio. Manual de direito do consumidor : direito material e processual / Flávio Tartuce, Daniel Amorim Assumpção Neves.– 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017. Cap. 9.

a “Teoria menor ou objetiva – a desconsideração da personalidade jurídica exige um único elemento, qual seja o prejuízo ao credor. Essa teoria foi adotada pela Lei 9.605/1998, para os danos ambientais, e supostamente pelo art. 28 do Código de Defesa do Consumidor”<sup>31</sup>.

### 2.3 PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PATRIMONIAL

Visando ilustrar a receptividade do instituto no direito brasileiro, demonstram-se os princípios que versam sobre as aplicações do tema, dentre eles, está o princípio da autonomia patrimonial.

O princípio em questão, atualmente, pode ser localizado junto ao código civil de 2002, em seu artigo 1.024:

Art, 1024. Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais.

Tal princípio tem como fundamento proteger a autonomia patrimonial de uma empresa, impedindo que os sócios sejam responsabilizados com o seu patrimônio sob o escopo das dívidas da pessoa jurídica.

Em atenção ao contido no presente dispositivo, verifica-se a intenção do legislador em proteger a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, quando esta não estiver atrelada a uma hipótese de abuso de direito que possa descaracterizá-la.

O instituto da autonomia patrimonial visa em seu âmbito interno promover a atividade empresarial e alavancar a existência de novas empresas, resguardando aos sócios o seu patrimônio particular em detrimento aos riscos inerentes à atividade, servindo como motivação aos que possuem interesse em se aventurar como empreendedores.

Inclusive, a limitação das perdas sob o escopo do princípio é o próprio investimento realizado pelo investidor no caso concreto, sendo importante que os

---

31 TARTUCE, Flávio. Manual de direito do consumidor : direito material e processual / Flávio Tartuce, Daniel Amorim Assumpção Neves.– 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017. Cap. 9.

débitos contraídos em nome da empresa não ultrapassem o investimento da mesma. Corrobora com o apontado o que indica Fabio Ulhoa Coelho:

“À limitação da responsabilidade dos sócios, na limitada, corresponde a regra jurídica de estímulo à exploração das atividades econômicas. Seu beneficiário indireto e último é o próprio consumidor. De fato, poucas pessoas — ou nenhuma — dedicar-se-iam a organizar novas empresas se o insucesso da iniciativa pudesse redundar a perda de todo o patrimônio, amealhado ao longo de anos de trabalho e investimento, de uma ou mais gerações. A limitação da responsabilidade do empreendedor ao montante investido na empresa é condição jurídica indispensável, na ordem capitalista, à disciplina da atividade de produção e circulação de bens ou serviços. Sem essa proteção patrimonial, os empreendedores canalizariam seus esforços e capitais a empreendimentos já consolidados. Os novos produtos e serviços somente conseguiriam atrair o interesse dos capitalistas se acenassem com altíssima rentabilidade, compensatória do risco de perda de todos os bens. Isso significa, em outros termos, que o preço das inovações, para o consumidor, acabaria sendo muito maior do que costuma ser, sob a égide da regra da limitação da responsabilidade dos sócios, já que esses preços deveriam cobrir custos e gerar lucros extraordinários, capazes de remunerar o risco de perda total do patrimônio, a que se expôs o empreendedor. A limitação da responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais é, em suma, direito-custo.”<sup>32</sup>

Em suma, o princípio da autonomia patrimonial divide o ônus decorrente do fracasso da sociedade entre seus sócios e credores, objetivando o cálculo empresarial no que tange ao retorno dos investimentos.

Nota-se o grau de importância que a desconsideração da personalidade jurídica tem para o direito e para o universo capitalista, de modo que esse instituto só deve ser perpetrado de maneira excepcional, não podendo pairar sobre o questionamento da subjetividade da própria sociedade, ou seja, é imprescindível que o caso concreto traga a utilização da fraude através do sócio para com a pessoa jurídica<sup>33</sup>.

---

32 COELHO, Fábio Ulhoa, Curso de direito comercial, volume 2: direito de empresa. Ed. 16ª. São Paulo, Saraiva, 2012. P. 365/366

33 COELHO, Fábio Ulhoa, 1959 – Curso de Direito Comercial, volume 2 / Fábio Ulhoa Coelho. – 5. Ed. Ver. E atual. De acordo com o novo código civil e alterações da LSA – São Paulo : Saraiva, 2002. p. 39

## 2.4 PRINCIPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE

Dando continuidade à demonstração da principiologia em que o instituto em voga cresceu no direito brasileiro, importantíssimo mencionar o princípio da primazia da realidade, que vê sua aplicação e previsão normativa inserida na seara trabalhista.

Acerca do princípio da primazia da realidade é interessante pontuar os ensinamentos de Américo Plá Rodríguez:

O princípio da primazia da realidade significa que, em caso de discordância entre o que ocorre na prática e o que emerge de documentos ou acordos, deve-se dar preferência ao primeiro, isto é, ao que sucede no terreno dos fatos.<sup>34</sup>

O presente princípio pode ser fundamentado a partir do presente artigo:

CLT - Art. 9º. "Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

Pelo princípio da primazia da realidade aqueles aspectos formais que podem ensejar uma falsa percepção da realidade dos fatos, são substituídas pela realidade dos fatos, em consonância aos ensinamentos do Exmo. Magistrado e Doutrinador Ben Hur Claus:

“A fecunda presença do princípio da primazia da realidade revela-se, entre outros dispositivos, no § 2º do art. 2º da CLT. Superando aspectos meramente formais e valorizando aspectos substanciais da relação jurídica

---

34 RODRIGUEZ, Américo Plá. Principios de direito do trabalho. 3ª Ed. Atualizada. Tradução e Revisão Técnica de Wagner D. Giglio. São Paulo. 2000. P. 144.

de direito material vivenciada pelos sujeitos, o princípio da primazia da realidade faz o resgate dos dados concretos da realidade subjacente ao contrato de trabalho, neutralizando a eficácia jurídica dos registros funcionais elaborados pelo empregador em desacordo com a realidade dos fatos. Em outras palavras, são ineficazes os registros funcionais que distorcem a realidade dos fatos. Mais do que isso: inverte-se a presunção de veracidade dos fatos quando o empregador distorce a realidade no registro funcional dos dados da relação de emprego.

Afirma-se que o § 2º do art. 2º da CLT revela a fecundidade do princípio da primazia da realidade porque ali o legislador superou, a exemplo do que fez nos arts. 10 e 448 da CLT, aspectos jurídicos formais em favor de uma clara opção pela tutela do trabalhador, de modo a impedir que a autonomia patrimonial decorrente da existência de distintas pessoas jurídicas pudesse favorecer o grupo econômico em detrimento da proteção devida aos direitos fundamentais do empregado.<sup>35</sup>

Como se nota, o princípio da primazia da realidade tem como finalidade a pessoa humana em sua dignidade, a promoção de igualdade no relacionamento entre as partes, o bem comum, a facilitação da boa-fé objetiva e a tutela da confiança na relação jurídica empregatícia.

Conforme enumera Godinho, pode ser considerado um poderoso instrumento para a pesquisa e encontro da verdade real em uma situação litigiosa, reduzindo possíveis fraudes contra a legislação trabalhista e tutelando a confiança na relação do emprego.<sup>36</sup>

## 2.5 O TRABALHADOR HIPOSSUFICIENTE E O CREDITO DE CARÁTER ALIMENTAR

No âmbito trabalhista, uma decisão proveniente de reclamatória trabalhista reconhece a exigibilidade de um crédito dessa natureza. Ademais, em virtude destes créditos se tratarem de frutos de trabalho, estes possuem natureza alimentar, conforme adiante destacado.

---

35 REVISTA ELETRÔNICA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO . – "A desconsideração da personalidade jurídica na execução trabalhista – alguns aspectos teóricos" Ben-Hur Silveira Claus - Ano VI, Nº 105, 2ª Quinzena de Set/2010. ed. Rio Grande do Sul p. 84

36 DELGADO, Maurício Godinho. Princípios do Direito de Trabalho. São Paulo: Revista LTR 1995. p. 329

Entendem-se como créditos trabalhistas aqueles oriundos da relação de trabalho. Os créditos trabalhistas são dotados de natureza alimentar e preferencial, conforme enumeram os artigos abaixo dispostos:

CF - Art. 100 § 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

CTN - Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Conforme instruções normativas acima colacionadas, verifica-se que em virtude de representar a subsistência do trabalhador, decorrente de sua prestação ao empregador, sendo destinado a sua subsistência e de sua família, o crédito trabalhista é amplamente reconhecido como de natureza alimentícia, fazendo jus, inclusive, a proteções legais especiais.

Nesse sentido, visando conceituar o termo remuneração, pontua a disposição normativa e a doutrina:

CLT - Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

“Remuneração é todo provento legal e habitualmente auferido pelo empregado em virtude do contrato de trabalho, se pago pelo empregador, seja pago por terceiro, mas decorrentes do contrato de trabalho. Pode-se dizer que a remuneração é composta pelo salário direto, o salário indireto e a remuneração variável onde melhor se situa a participação nos lucros ou resultados. A remuneração é o conjunto de retribuições recebidas pelo empregado pela prestação de serviços, de modo a complementar o seu salário”<sup>37</sup>

“Remuneração seria um conjunto de retribuições recebidas pelo empregador pela prestação de serviços, seja em dinheiro ou em utilidades, provenientes do empregador ou de terceiros, mas decorrentes do contrato



de trabalho, de modo a satisfazer as suas necessidades vitais básicas e de sua família.”<sup>38</sup>

Demonstra-se, portanto, que remuneração apresenta uma ampla conceituação, incluindo adicionais de trabalhos noturnos, insalubres ou perigosos, comissões, gorjetas e gratificações. Desta forma, busca-se evitar certa dubiedade do conceito de remuneração com o conceito de salário.

---

38 MARTINS, Sergio Pinto. Direito do Trabalho, Ed. Malheiros, 3ª Edição, 1995. p. 143

### 3. A CLASSIFICAÇÃO DAS SOCIEDADES E A RESPONSABILIDADE SOCIETÁRIA NA EXECUÇÃO TRABALHISTA

Ao adentrar no escopo das responsabilidades pré-determinadas das empresas em relação aos débitos contraídos para si, julga-se de extrema importância analisar suas classificações e hipóteses de responsabilidade. Para tanto, interessante pontuar, conforme a doutrina, que as sociedades podem ser de pessoas ou de capital, sendo que as sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios<sup>39</sup>.

Ainda, Fabio Ulhoa Coelho indica a existência de 5 (cinco) sociedades empresárias no ordenamento jurídico, sendo elas a de nome coletivo, comandita simples, comandita por ações, anônima e limitada<sup>40</sup>.

Nesse sentido, Sérgio Campinho também aponta para a existência desses 5 (cinco) tipos de sociedades<sup>41</sup>, e acrescenta que o Código Civil de 2002 não manteve o tipo de sociedade de capital e indústria que vinha previsto nos arts. 317 a 324 do Código Comercial<sup>42</sup>. Basicamente, esse tipo de sociedade, conjugava sócios de duas categorias: sócio capitalista de indústria<sup>43</sup>.

Nesta esteira, cabe apresentar as espécies de divisão das responsabilidades societárias e suas divisões, construções e aspectos doutrinários.

---

39 COELHO, Fabio Ulhoa. Curso de Direito Comercial Volume 2: Direito de Empresa – 18ª Ed. – São Paulo: Saraiva, 2014. p. 42

40 COELHO, Fabio Ulhoa. Curso de Direito Comercial Volume 2: Direito de Empresa – 18ª Ed. – São Paulo: Saraiva, 2014. p. 42

41 CAMPINHO, Sérgio. Curso de direito comercial : direito de empresa / Sérgio Campinho. – 14. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2016. p. 61

42 CAMPINHO, Sérgio. Curso de direito comercial : direito de empresa / Sérgio Campinho. – 14. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2016. p. 61

43 A primeira representava o sócio ou os sócios que ingressavam com o capital na sociedade, necessário ao desenvolvimento e à exploração da atividade mercantil; a segunda compunha-se daquele ou daqueles sócios que se limitavam a realizar a sua indústria, isto é, desenvolver um trabalho. – in CAMPINHO, Sérgio. Curso de direito comercial : direito de empresa / Sérgio Campinho. – 14. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2016. p. 61

### 3.1. DAS SOCIEDADES DE PESSOAS OU DE CAPITAL

Para definir uma sociedade de pessoas, deve-se analisar a dependência da sociedade em relação ao seu sócio. Nas hipóteses em que a figura física do sócio para existir o exercício da atividade é mais importante que somente uma injeção de capital para o desenvolvimento uma atividade fim, intitula-se sociedade de pessoas<sup>44</sup>.

Evidente que uma sociedade precisa de sócio e de capital para existir, mas sociedades de pessoas e de capital se dividem exatamente por esse fato, algumas existem meramente com o sócio como uma figura monetária, e em outras, o sócio efetivamente precisa estar diariamente desenvolvendo a atividade da empresa<sup>45</sup>.

A doutrina define as sociedades, em relação ao grau de dependência do sócio, da seguinte forma:

“As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa diferenças no tocante à alienação da participação societárias (quotas ou ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão de sucessão por morte.”<sup>46</sup>

Nesse sentido, contribui Sérgio Campinho:

“As sociedades podem também estar classificadas tendo em consideração a pessoa dos sócios. Dependendo da sua estruturação econômica, na qual se irá verificar a influência maior ou menor da condição pessoal do sócio, podem as sociedades ser divididas em sociedades de pessoa e sociedades de capital. Nas primeiras, a figura do sócio é o elemento fundamental da formação societária. A sociedade se constitui tendo por referência a qualidade pessoal do sócio. Fica ela, nesse contexto, subordinada à figura do sócio (conhecimento e confiança recíproca, capacitação para o negócio etc.). Nas segundas, o ponto de gravidade da

44 COELHO, Fabio Ulhoa. Curso de Direito Comercial Volume 2: Direito de Empresa – 18ª Ed. – São Paulo: Saraiva, 2014. p. 42

45 COELHO, Fabio Ulhoa. Curso de Direito Comercial Volume 2: Direito de Empresa – 18ª Ed. – São Paulo: Saraiva, 2014. p. 42

46 COELHO, Fabio Ulhoa. Curso de Direito Comercial Volume 2: Direito de Empresa – 18ª Ed. – São Paulo: Saraiva, 2014. p. 43

sociedade não reside na qualificação subjetiva do sócio, mas sim na sua capacidade de investimento. A importância está na contribuição do sócio para a formação do capital social, sendo relegada a um plano secundário a sua qualidade pessoal. Para tais sociedades é desinfluyente quem é o titular da condição de sócio, mas sim a contribuição material que ele é capaz de verter para os fundos sociais.”<sup>47</sup>

Portanto, sempre se analisam os elementos subjetivos da sociedade para atribuir-lhe o status de sociedade de pessoa ou de capital, vista que em determinadas espécies de sociedades elas podem ser uma ou outra, a depender da disposição de seu contrato social, mais especificamente, a sociedade limitada. Ainda, as sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas, conforme previsão do art. 1.003 do código civil, já as sociedades anônimas e em comandita por ações são sempre de capital<sup>48</sup>.

### 3.2. DAS SOCIEDADES CONTRATUAIS E INSTITUCIONAIS

No que tange ao regime de constituição e dissolução do vínculo societário, as empresas se dividem sociedades contratuais e institucionais<sup>49</sup>.

Em breve distinção, as sociedades são guiadas por instrumentos particulares a fim de disciplinar as relações sociais da empresa, para tanto, o documento encarregado de indicar essa disposição social, na sociedade contratual é o “contrato social”. Nas sociedades institucionais, o documento encarregado de dar tal indicação é o “estatuto”<sup>50</sup>.

Para Fabio Ulhoa Coelho<sup>51</sup>, define-se a presente da seguinte forma:

“A sociedade empresária é contratual se constituída por um contrato entre os sócios; e é institucional se constituída por um ato de vontade não contratual. A diferença diz respeito à aplicação, ou não, do regime do direito contratual às relações entre os sócios.”

47 CAMPINHO, Sérgio. Curso de direito comercial : direito de empresa / Sérgio Campinho. – 14. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2016. p. 62

48 COELHO, Fabio Ulhoa. Curso de Direito Comercial Volume 2: Direito de Empresa – 18ª Ed. – São Paulo: Saraiva, 2014. p. 43

49 COELHO, Fabio Ulhoa. Curso de Direito Comercial Volume 2: Direito de Empresa – 18ª Ed. – São Paulo: Saraiva, 2014. p. 44

50 COELHO, Fabio Ulhoa. Curso de Direito Comercial Volume 2: Direito de Empresa – 18ª Ed. – São Paulo: Saraiva, 2014. p. 45

51 COELHO, Fabio Ulhoa. Curso de Direito Comercial Volume 2: Direito de Empresa – 18ª Ed. – São Paulo: Saraiva, 2014. p. 44

Nesse sentido, emenda Sérgio Campinho<sup>52</sup>:

“As sociedades podem classificar-se, ainda, em razão da natureza de seu ato constitutivo, em sociedades contratuais ou institucionais. Em ambos os casos, a sociedade vai se formar em função da manifestação volitiva de seus sócios. Nas contratuais, essa manifestação se assenta em um contrato celebrado entre os seus integrantes. Constitui-se, pois, por contrato entre os sócios. O vínculo é de natureza contratual. Nas institucionais, o vínculo já não vem revestido da natureza de contrato. O seu ato de criação não é um contrato, mas um ato complexo. Para sua formação são necessários vários atos, que se consubstanciam no seu ato constitutivo. Decorrem, assim, de um conjunto de atos dos fundadores para criar uma instituição.”

De tal sorte, entende-se como sociedades contratuais: as sociedades limitadas, as sociedades em nome coletivo e as sociedades em comandita simples. As sociedades simples também são constituídas por contrato.<sup>53</sup>

Ainda, em consonância à previsão normativa, entende-se por sociedade institucionais as sociedades anônimas e as sociedades em comandita por ações.<sup>54</sup>

No que diz respeito à dissolução das sociedades, aplica-se o código civil quando das sociedades contratuais, e a LSA (lei das sociedades por ações - 6404/76) para as sociedades institucionais.<sup>55</sup>

### 3.3. DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

Enquanto não houver se esgotado o patrimônio de uma determinada sociedade empresária, respondem os sócios, em regra, de maneira subsidiária pelas obrigações contraídas pelas empresas<sup>56</sup>.

---

52 CAMPINHO, Sérgio. Curso de direito comercial : direito de empresa / Sérgio Campinho. – 14. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2016. p. 62

53 CAMPINHO, Sérgio. Curso de direito comercial : direito de empresa / Sérgio Campinho. – 14. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2016. p. 62

54 CAMPINHO, Sérgio. Curso de direito comercial : direito de empresa / Sérgio Campinho. – 14. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2016. p. 62

55 COELHO, Fabio Ulhoa. Curso de Direito Comercial Volume 2: Direito de Empresa – 18ª Ed. – São Paulo: Saraiva, 2014. p. 44

56 COELHO, Fabio Ulhoa. Curso de Direito Comercial Volume 2: Direito de Empresa – 18ª Ed. – São Paulo: Saraiva, 2014. p. 44

Tal afirmação possui embasamento nas disposições normativas constantes em nosso ordenamento jurídico, é o que se pode concluir da análise dos artigos 1.024<sup>57</sup> do CC, art. 796<sup>58</sup> do CPC.

A exceção a responsabilização subsidiária é a da sociedade irregular, conforme indica o art. 990<sup>59</sup> do CC, em tal hipótese o representante legal da empresa responde diretamente pela empresa.

Nesse sentido é a lição de Fabio Ulhoa Coelho:

“A regra, no direito societário brasileiro, é a da subsidiariedade da responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais. Apenas na sociedade em comum o sócio que atuar como representante legal, responde diretamente”.

A despeito da responsabilidade societária, entende-se que além da definição de responsabilidade subsidiária, a responsabilidade pode ser limitada ou ilimitada. Basicamente, esta distinção se dá pelo grau de responsabilidade social que possuem naquela sociedade, quando ilimitadas os sócios respondem integralmente pela dívida da sociedade, quando limitada, respondem dentro do limite de seu investimento na empresa, sob uma perspectiva de proporcionalidade<sup>60</sup>.

Essas regras de responsabilização devem ser vistas sob a ótica da autonomia patrimonial, sendo que nas hipóteses de descon sideração da personalidade jurídica, o princípio da autonomia patrimonial é deixado de lado para coibir os atos fraudulentos praticados pelas sociedades empresarias.

Ainda, afirma Tartuce que a responsabilidade deve ser efetivamente subsidiária em um primeiro momento, e depois do exaurimento do patrimônio, leve-se em conta o tipo de sociedade adota por aquela determinada empresa, conforme indicado:

“Como é notório, a regra é de que a responsabilidade dos sócios em relação às dívidas sociais seja sempre subsidiária, ou seja, primeiro exaure o

---

57 CC - Art. 1.024. Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais.

58 Art. 795. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei.

59 Art. 990. Todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, excluído do benefício de ordem, previsto no art. 1.024, aquele que contratou pela sociedade.

60 COELHO, Fabio Ulhoa. Curso de Direito Comercial Volume 2: Direito de Empresa – 18ª Ed. – São Paulo: Saraiva, 2014. p. 44

patrimônio da pessoa jurídica, para depois e desde que o tipo societário adotado permita, os bens particulares dos sócios poderão ser responsabilizados diretamente.”<sup>61</sup>

Nesse sentido, a doutrina aponta para a responsabilidade do sócio após o exaurimento do patrimônio da empresa, levando-se em conta para fins de responsabilização a sua quota de investimentos na sociedade em questão, senão vejamos:

“Temos que as chamadas sociedades de responsabilidade limitada são aquelas em que a responsabilidade dos sócios fica restrita às suas contribuições para o capital (sociedade anônima) ou à própria soma do capital (sociedade limitada). Ilimitadas são aquelas nas quais os sócios responderão em caráter subsidiário e ilimitado pelas dívidas sociais, podendo-se dizer que os sócios respondem de forma pessoal (patrimônio pessoal), subsidiária (pressupõe o esgotamento do patrimônio da sociedade), solidária (o credor pode exigir a integralidade do crédito em face de todos os sócios com essa modalidade de responsabilidade, sendo, pois, a solidariedade entre os sócios e não entre estes e a sociedade) e ilimitada (respondem com todas as forças do seu patrimônio pessoal). Já as mistas são as em que, no contexto social, convivem sócios com responsabilidade subsidiária e ilimitada e sócios com limitação de responsabilidade ao investimento que realizaram ou se obrigaram a realizar na sociedade.”<sup>62</sup>

No entanto, vale destacar que nos casos em que ocorre a desconsideração da personalidade jurídica no âmbito do direito do trabalho, portanto, carreado pela teoria menor da desconsideração (adiante abordada), o princípio da autonomia patrimonial é afastado para que o cerne da responsabilização patrimonial chegue aos empresários, bastando somente o esgotamento de bens passíveis ao adimplemento das execuções.

---

61 TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Lei de introdução e parte geral. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2014. p. 251

62 CAMPINHO, Sérgio. Curso de direito comercial : direito de empresa / Sérgio Campinho. – 14. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2016. p. 62

#### 4. ASPECTOS DOUTRINÁRIOS

Primeiramente, procura-se demonstrar a efetiva mobilização da doutrina acerca da construção das teorias maior e menor do instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

Nota-se que com o estudo do tema, a melhor doutrina<sup>63</sup> nos traz à tona a existência de duas vertentes de teoria da desconsideração, a objetiva e a subjetiva, que também são chamadas de teoria maior e teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica.

Em rápidas palavras, Fábio Ulhoa Coelho demonstra que “pela formulação subjetiva, os elementos autorizadores da desconsideração são a fraude e o abuso de direito; pela objetiva, a confusão patrimonial”<sup>64</sup>.

Ainda sobre o tema, ensina brilhantemente Hermelino de Oliveira Santos:

“a inserção da doutrina da desconsideração no direito brasileiro ocorreu naturalmente em decorrência de questões envolvendo direito societário, inclusive a levar Rubens Requião a significativa conferência sobre o tema, ‘abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica’, protagonizando a inserção em nosso direito positivo (artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor e artigo 50 do Código Civil de 2002). Haveria hipóteses de aplicação dessa doutrina nos casos em que sócios e administradores da sociedade, não obstante agirem aparentemente em conformidade com a lei e seus estatutos, incorressem em utilização da pessoa jurídica, mas sem prejuízo desta ou de terceiros, ou ainda dos demais sócios. O que nos parece muito claro é que a invocação da doutrina da desconsideração prescinde da análise do específico caso concreto naquelas hipóteses em que o direito positivo ainda não a disciplinou.”

Consoante as instruções normativas apresentadas, devem ser verificadas a fundo as hipóteses doutrinárias e jurisprudenciais expostas para a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Aprofundando o tema acerca da existência de duas teorias fundamentais da desconsideração da personalidade jurídica, cumpre observar que pela *teoria maior ou subjetiva*<sup>65</sup>, para ser deferida a incidência da desconsideração, exige-se a

63 COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial Volume 2: Direito de Empresa – 18ª Ed. – São Paulo: Saraiva, 2014. p. 59

64 COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial Volume 2: Direito de Empresa – 18ª Ed. – São Paulo: Saraiva, 2014. p. 59

65 Tartuze, Flávio. O Novo CPC e o Direito Civil / Flávio Tartuze. – 2. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016. cap. 2



presença de dois requisitos: o abuso da personalidade jurídica e o prejuízo ao credor. Essa teoria foi adotada pelo art. 50 do Código Civil de 2002.

A teoria *menor* ou *objetiva*<sup>66</sup>, ensina que a desconsideração da personalidade jurídica exige um único elemento, qual seja, o prejuízo ao credor. Essa teoria foi adotada pela Lei 9.605/1998, para os danos ambientais, e, pelo art. 28 do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto ao Código de Defesa do Consumidor, diz-se *supostamente* devido a redação do § 5º do seu art. 28, bastando o mero prejuízo ao consumidor para que a desconsideração seja deferida, segundo a doutrina especializada. Esse entendimento por vezes é adotado pela jurisprudência, conforme se depreende de notória e explicativa ementa do Superior Tribunal de Justiça:

“Responsabilidade civil e Direito do consumidor. Recurso especial. Shopping Center de Osasco-SP. Explosão. Consumidores. Danos materiais e morais. Ministério Público. Legitimidade ativa. Pessoa jurídica. Desconsideração. Teoria maior e teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios. Código de Defesa do Consumidor. Requisitos. Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Art. 28, § 5º – Considerada a proteção do consumidor um dos pilares da ordem econômica, e incumbindo ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, possui o Órgão Ministerial legitimidade para atuar em defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores, decorrentes de origem comum. A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração). A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. – Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica. – A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do § 5º do art. 28 do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Recursos especiais não conhecidos” (STJ, REsp 279.273/SP, Rel. Min. Ari

66 Tartuice, Flávio. O Novo CPC e o Direito Civil / Flávio Tartuice. – 2. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016. cap. 2

Pargendler, Terceira Turma, Rel. p/ Acórdão Min. Nancy Andrighi, j. 04.12.2003, DJ 29.03.2004, p. 230).

Como é possível extrair do julgado indicado, a própria jurisprudência aborda o tema com a existência de duas teorias, conforme anteriormente explanado, sendo elas definidas como “teoria maior” e “teoria menor”, e basicamente, a sua diferença esta na necessidade, ou não de existência de elemento subjetivo para configurar uma hipótese de desconsideração da personalidade jurídica. Para a teoria menor, basta tão somente um inadimplemento, uma insolvência. Enquanto que para a teoria maior, é necessário o elemento subjetivo da fraude, do desvio da finalidade ou confusão patrimonial.

Julgados sucessivos do mesmo Tribunal Superior adotam a mesma ideia de divisão entre as teorias. Assim deduzindo, por exemplo:

“a desconsideração da personalidade jurídica, à luz da teoria maior acolhida em nosso ordenamento jurídico e encartada no art. 50 do Código Civil de 2002, reclama a ocorrência de abuso da personificação jurídica em virtude de excesso de mandato, a demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas)” (STJ, AgRg no AREsp 159.889/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 15.10.2013, DJe 18.10.2013).

Como se nota, a desconsideração da personalidade jurídico, possui divisão teórica, normativa, doutrinária e jurisprudencial, e portanto, devem ser analisadas de maneira separada para que se possa entender o seu fundamento e a sua aplicação prática.

#### 4.1 TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA

A teoria maior, ou teoria subjetiva, da desconsideração da personalidade jurídica, advém de construção doutrinária acerca da previsão normativa constante no código civil de 2002, precisamente no já mencionado art. 50 do citado.

Proveniente dos ensinamentos de Rubens Requião, a teoria maior mostra que “diante do abuso de direito e da fraude no uso da personalidade jurídica, o juiz brasileiro tem o direito de indagar, em seu livre convencimento, se há de consagrar a fraude ou o abuso de direito, ou se deva desprezar a personalidade jurídica, para, penetrando em seu âmago, alcançar as pessoas e bens que dentro dela se escondem para fins ilícitos ou abusivos”<sup>67</sup>.

Esta teoria aborda a desconsideração da personalidade jurídica em um âmbito de fraude e responsabilização por abusos, ela será aplicada em consonância aos atos do gerente ou administrador, de acordo com à pratica de determinados atos condenáveis. Em regra, a pessoa jurídica responde pelos seus débitos no limite de seu capital social, sendo que o patrimônio dos sócios responderá de forma subsidiária, a depender da modalidade da empresa.

Redundante analisar a nomenclatura da teoria maior da desconsideração da personalidade e interpreta-la sob o viés de banalização do patrimônio da pessoa jurídica, ou ainda, um instituto que legitima a separação da sociedade e dos sócios, em verdade o que existe no cerne desse instituto é justamente uma sobreposição à praticas fraudulentas por parte da pessoa jurídica, a fim de coibir a prática de fraudes realizadas sob o manto de proteção da pessoa jurídica.

Acerca desse fato, Fabio Ulhoa Coelho consolida a explanação afirmando que:

---

67 REQUIÃO, Rubens. Aspectos modernos de direito comercial : estudos e pareceres / Rubens Requião. – São Paulo : Saraiva, 1976-1988. Vol. 1: 2. Ed., 1988, p. 70

“a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica não é uma teoria contrária à personalização das sociedades empresárias e à sua autonomia em relação aos sócios. Ao contrário, seu objetivo é preservar o instituto, coibindo práticas fraudulentas e abusivas que dele se utilizam”<sup>68</sup>.

Ademais, permite ao julgador, conforme explana Tartuce<sup>69</sup> “não mais considerar os efeitos da personificação da sociedade para atingir e vincular responsabilidades dos sócios e administradores, com intuito de impedir a consumação de fraudes e abusos por eles cometidos, desde que causem prejuízos e danos a terceiros, principalmente a credores da empresa”.

Nessa linha, a teoria maior pressupõe a existência de elementos subjetivos alinhados de maneira objetiva, visando justificar sua aplicação, conforme aponta o Superior Tribunal de Justiça ao abordar o tema junto ao informativo n.º 0554, de fevereiro de 2015:

[...] Para a aplicação da teoria maior da desconsideração da personalidade social - adotada pelo CC -, exige-se o dolo das pessoas naturais que estão por trás da sociedade, desvirtuando-lhe os fins institucionais e servindo-se os sócios ou administradores desta para lesar credores ou terceiros. É a intenção ilícita e fraudulenta, portanto, que autoriza, nos termos da teoria adotada pelo CC, a aplicação do instituto em comento. Especificamente em relação à hipótese a que se refere o art. 50 do CC, tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, deve-se restringir a aplicação desse disposto legal a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial. Dessa forma, a ausência de intuito fraudulento afasta o cabimento da desconsideração da personalidade jurídica, ao menos quando se tem o CC como o microsistema legislativo norteador do instituto, a afastar a simples hipótese de encerramento ou dissolução irregular da sociedade como causa bastante para a aplicação do disregard doctrine. Ressalte-se que não se quer dizer com isso que o encerramento da sociedade jamais será causa de desconsideração de sua personalidade, mas que somente o será quando sua dissolução ou inatividade irregulares tenham o fim de fraudar a lei, com o desvirtuamento da finalidade institucional ou confusão patrimonial. Assim é que o enunciado 146, da III Jornada de Direito Civil, orienta o intérprete a adotar exegese restritiva no exame do artigo 50 do CC, haja vista que o instituto da desconsideração, embora não determine a despersonalização da sociedade - visto que aplicável a certo ou determinado negócio e que impõe apenas a ineficácia

---

68 COELHO, Fabio Ulhoa, 1959 – Curso de Direito Comercial, volume 2 / Fabio Ulhoa Coelho. – 5. Ed. Ver. E atual. De acordo com o novo código civil e alterações da LSA – São Paulo : Saraiva, 2002. p. 37

69 Tartuce, Flávio. O Novo CPC e o Direito Civil / Flávio Tartuce. – 2. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016. cap. 2

da pessoa jurídica frente ao lesado -, constitui restrição ao princípio da autonomia patrimonial[...]"<sup>70</sup>

Fato incontroverso é a exigência de intenção ilícita e configuração de prejuízo ao credor para configurar a necessidade da aplicação da teoria maior, conforme se observa da interpretação do egrégio STJ acima colacionada.

Ademais, corrobora à interpretação do ilustre colegiado os ensinamentos doutrinários, sendo que conforme aduz o professor Cassio Scarpinella Bueno, "A teoria maior da desconsideração, também denominada teoria subjetiva, é a de maior aceitação no Brasil; condiciona-se à ocorrência de fraude ou abuso de direito, critérios subjetivos para ensejar a desconsideração."<sup>71</sup>

Não obstante, em decisões recentes verifica-se necessário a existência da demonstração de uma ocorrência objetiva para que se configure a aplicação da teoria maior, conforme o julgado abaixo explicitado:

"o legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002, adotou a teoria maior da desconsideração, que exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas)." (AgInt no AREsp 589840 (2014/0249698-3 - 01/06/2017); STJ. Rel. Ministro Raul Araújo, julgado em 18/05/2017, DJ-e 01/06/2017. — Brasília : 2017)

Portanto, nota-se que atualmente a aplicabilidade da teoria maior necessita de uma junção de elementos objetivos e subjetivos a fim de que o julgador reconheça a aplicabilidade desse instituto em um caso concreto. Nesse diapasão, existe como elemento subjetivo o desvio de finalidade de um determinado ente jurídico aliado a um dano causado à terceiro a partir dessa prática ilícita. E como elemento objetivo a efetiva demonstração de que houve a ocorrência de abuso da

70 Informativo de Jurisprudência n.º 0554. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 10/12/2014, DJe 12/12/2014. — Brasília : Superior Tribunal de Justiça, 2015. Disponível em: < <https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=@cod=0554>>. Acesso em: 04 novembro. 2017.

71 Impactos processuais do direito civil / Cassio Scarpinella Bueno (coordenador). — São Paulo : Saraiva, 2008. p. 91

personalidade jurídica, conforme se extrai da análise prática e doutrinária acima exposta.

“Assim, verificado o desvio de finalidade, caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica, teria lugar a Teoria Maior Subjetiva da Desconsideração, ao passo que, caracterizada a confusão patrimonial, evidenciada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios, aplicável seria a Teoria Maior Objetiva da Desconsideração.” (grifo nosso) (STJ - REsp. nº 970.635 – SP – Terceira Turma – Relatoria Ministra Nancy Andrighi, VU., julg. 10/11/2009.)

3. A regra geral adotada no ordenamento jurídico brasileiro, prevista no art. 50 do CC/02, consagra a Teoria Maior da Desconsideração, tanto na sua vertente subjetiva quanto na objetiva. 4. Salvo em situações excepcionais previstas em leis especiais, somente é possível a desconsideração da personalidade jurídica quando verificado o desvio de finalidade (Teoria Maior Subjetiva da Desconsideração), caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica, ou quando evidenciada a confusão patrimonial (Teoria Maior Objetiva da Desconsideração), demonstrada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios. (STJ - REsp: 1325663 SP 2012/0024374-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 11/06/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/06/2013)

Constata-se, com atenção ao exposto, que atualmente a aplicabilidade da teoria maior possui fundamento doutrinário, previsão legislativa e entendimento jurisprudencial que reconhece a existência e aplicabilidade do tema, de modo que legitima essa teoria como uma das hipóteses de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica.

#### 4.2 TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Enquanto a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica tem como principal fonte normativa o código civil, a teoria menor, ou teoria objetiva da desconsideração da personalidade jurídica, por sua vez, adota os preceitos do

código de defesa do consumidor (lei 8.078/1990), mais precisamente o constante no art. 28 do livro normativo:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

A teoria menor, ou objetiva, recebe esse nome em virtude das exigências que lhe são atribuídas para configurar a aplicabilidade da hipótese da desconsideração. Como se nota da análise da melhor doutrina, Fábio Ulhoa Coelho aduz que “a teoria menor ou objetiva da desconsideração da personalidade jurídica exige um único elemento, qual seja o prejuízo ao credor. Essa teoria foi adotada pela Lei 9.605/1998, para os danos ambientais, e supostamente pelo art. 28 do Código de Defesa do Consumidor.”<sup>72</sup>

Como se observa, a doutrina trata esse tema como uma forma de coibir abusos, pois a referida teoria advém de um único elemento objetivo: o prejuízo ao credor. De fato, o ordenamento jurídico recepciona a desconsideração da personalidade jurídica com um zelo muito maior, mas para a melhor doutrina<sup>73</sup>, não aplicar a teoria, independente de previsão normativa, seria o mesmo que aceitar as atividades fraudulentas, vejamos:

“Rubens Requião “sustenta também, a plena adequação ao direito brasileiro da teoria da desconsideração, defendendo a utilização pelos Juízes, independentemente de específica previsão legal. Seu argumento básico é o de que as fraudes e os abusos perpetrados através da pessoa Jurídica não poderiam ser corrigidos caso não adotada a disregard doctrine pelo direito brasileiro. De qualquer forma, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que a desconsideração da personalidade jurídica não depende de qualquer alteração legislativa para ser aplicada, na medida em que se trata de instrumento de repressão a atos fraudulentos. Quer dizer, deixar de aplicar, a pretexto de inexistência de dispositivo legal expresso, significaria o mesmo que amparar a fraude”

---

72 Por todos, ver: COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 2, p. 36.

73 Por todos, ver: COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 2, p. 37.

A teoria menor ganha ainda mais força quando analisamos a disposição de um dos parágrafos do mencionado artigo basilar da teoria no código de defesa do consumidor: Art. 28, § 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Nota-se que a presente instrução normativa coaduna ao entendimento de um único elemento objetivo, conforme se pontua acima pela doutrina.

Ao afirmar a necessidade da existência de somente um elemento objetivo para configurar a hipótese de aplicação da teoria menor, entende-se que não é necessário que exista fraude na sociedade empresária, mas apenas uma ausência de bens em nome desta empresa para que se retire o véu da personalidade jurídica de um determinado ente.

Acerca do tema afirma Mauro Schiavi<sup>74</sup> que “independentemente de os atos destes terem violado ou não o contrato, ou de haver abuso de poder. Basta a pessoa jurídica não possuir bens para ter início a execução aos bens do sócio.”

Nesta esteira, contribui para o entendimento doutrinário a explanação de Fabio Ulhoa Coelho<sup>75</sup>:

“Assim, valendo-se do mesmo argumento, a doutrina brasileira, ao se debruçar sobre os julgados relativos ao assunto proferidos pela Justiça nacional, deve concluir que alguns Juízes brasileiros se entendem autorizados a desconsiderar o princípio da autonomia patrimonial da Pessoa Jurídica tendo por pressuposto unicamente a frustração do credor da sociedade”.

Em que pese o grande impacto das análises doutrinárias acerca desta teoria, é a construção jurisprudencial que enfatizou e deu corpo à aplicabilidade deste instituto nos casos concretos em que eram necessários esclarecimentos acerca da efetividade com que a teoria se construía, como se pode notar nos trechos de votos e decisões abaixo colacionados, vejamos:

---

74 SCHIAVI, Mauro. Desconsideração da Personalidade Jurídica na Execução Trabalhista. Impactos do NOVO CPC; NOVO CPC e o Processo do Trabalho, 2ª Ed. / José Affonso Dallegre Neto, Rodrigo Fortunato Goulart, coordenadores. – 2 ed. – São Paulo : LTr. 2016 – p. 383

75 Por todos, ver: COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 2, p. 46.



O Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor adotam teorias distintas para justificar a desconsideração da personalidade jurídica. Enquanto o primeiro acolheu a teoria maior, exigindo a demonstração de abuso ou fraude como pressuposto para sua decretação (CC art. 50), o CDC perfilha a teoria menor, a qual admite a responsabilização dos sócios quando a personalidade da sociedade empresária configurar impeditivo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor (CDC art. 28, § 5º). (Acórdão n.950088, 20150020332364AGI, Relatora: MARIA IVATÔNIA 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 22/06/2016, Publicado no DJE: 29/06/2016. Pág.: 213/221.)

A legislação consumerista (art. 28 , § 5º , do CDC ) prevê a aplicação da disregard of legal entity diante da mera comprovação da impossibilidade de a pessoa jurídica ressarcir os consumidores, independente da configuração de fraude ou confusão patrimonial. É a chamada teoria menor da desconsideração, que admite seja afastado o princípio da autonomia patrimonial da empresa apenas com base em óbice objetivo à reparação dos danos causados ao consumidor, sem perquirir acerca da existência de abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade, ou confusão patrimonial entre a empresa e seus sócios. Precedentes no Superior Tribunal de Justiça. (TJ-MG - AC: 10702052566149002 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 31/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/02/2013)

Conclui-se que a aplicação teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica têm respaldo no ordenamento jurídico e na jurisprudência, possuindo portanto uma aplicação de elemento objetivo, pautado exclusivamente no prejuízo ao credor, conforme se extrai da construção apresentada.

Não obstante, interessante pontuar que a teoria abarcada pelo direito do trabalho, até o advento da reforma trabalhista, é a teoria objetiva, nesse sentido aponta-se:

“Encarregada da tutela de direitos indisponíveis, a Justiça do Trabalho não poderia ter abraçado outra orientação, conforme preleciona Mauro Schiavi: “Atualmente, a moderna doutrina e jurisprudência trabalhista encampam a chamada teoria objetiva da desconsideração da personalidade jurídica que disciplina a possibilidade de execução dos bens do sócio, independentemente se os atos violaram ou não o contrato, ou houve abuso de poder. Basta a pessoa jurídica não possuir bens, para ter início a execução dos bens do sócio. No Processo do Trabalho, o presente entendimento se justifica em razão da hipossuficiência do trabalhador, da dificuldade que apresenta o reclamante em demonstrar a má-fé do administrador e do caráter alimentar do crédito trabalhista.”<sup>76</sup>

Coaduna ao entendimento a jurisprudência indicada:

“RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. FASE DE CONHECIMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. I - Cinge-se a controvérsia à possibilidade de inclusão dos sócios no polo passivo da demanda na fase cognitiva do processo, declarando sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas eventualmente inadimplidos pela empresa reclamada. II - Pois bem, sabe-se que a persecução executória dos créditos trabalhistas pode ser redirecionada aos sócios da empresa inadimplente, na esteira da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. III - Quanto ao debate posto nos autos, esta Corte Superior já sufragou o entendimento de que é possível a inclusão dos sócios no polo passivo da lide ainda na fase de conhecimento, desde que reconhecida a sua responsabilidade meramente subsidiária, ou seja, somente responderá na hipótese de restar configurada a ausência de patrimônio na empresa suficiente a saldar a dívida trabalhista. - RR-416-08.2015.5.05.0121, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma, DEJT 19/12/2016”

De tal sorte, visando proteger as partes hipossuficientes, a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica se aplica unicamente com a existência da insolvência em sua relação jurídica, sendo portanto, mais simples que a teoria maior, sendo que sua aplicação garante a equidade na relação processual que envolve partes que não se encontram em paridade na relação jurídica.

#### 4.3. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA

No campo jurídico muitas são as possibilidades em que se cometem fraudes para escoar patrimônio. A desconsideração da personalidade jurídica passou a existir para dar um fim à prática de fraudes de pessoas físicas que a praticavam atrás da pessoa jurídica.

No entanto, é perfeitamente possível que essas mesmas pessoas físicas pratiquem fraudes e queiram à esconder atrás da pessoa jurídica, e é sob este norte que surge a desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Fabio Ulhoa Coelho<sup>77</sup> afirma que “a fraude que a desconsideração inversa coíbe, é basicamente, o desvio de bens”. Nestes casos de confusão patrimonial, responsabilizar-se à a empresa pelas dívidas dos sócios.

Flavio Tartuce<sup>78</sup>, traz um exemplo típico de caso de desconsideração inversa, pela situação em que determinado sócio, tendo conhecimento de divórcio que se instaura contra o mesmo, passa a realizar a compra de bens com seu capital próprio, mas em nome da empresa, gerando dessa forma uma confusão patrimonial passível de ser resolvida através da desconsideração inversa.

Ainda sob a perspectiva do exemplo indicado, o doutrinador indica que a partir da aplicação da desconsideração inversa, tais bens poderão ser alcançados pela ação de divórcio, fazendo com que o instituto seja aplicado no Direito de Família.

Para Flavio Tartuce<sup>79</sup>, “A desconsideração inversa, também será possível quando envolve determinada relação de consumo. Imagine-se o caso de um fornecedor ou prestador que tem vários débitos em relação a consumidores e que, para fraudá-los, passa a transmitir os seus bens para o seu nome próprio”.

A respeito do exemplo e fazendo menção ao art. 28 do CDC, aponta a jurisprudência:

“Bem móvel. Ação de obrigação de fazer C.C. Pedido de indenização. Pedido de aplicação da desconsideração inversa da pessoa jurídica. Bloqueio ‘on-line’. Presentes os pressupostos legais (art. 28 do CDC e art. 50 do CC de 2002). Agravo improvido. Presentes os elementos de convicção dos pressupostos do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor e do art. 50 do Código Civil de 2002, é aplicável a despersonalização da pessoa jurídica inversa para alcançar os bens sociais ou particulares dos administradores ou sócios que a integram” (TJSP – Agravo de instrumento n. 990.10.074924-2 – Acórdão n. 4630.973/SP – Vigésima Sexta Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Norival Oliva – j. 10.08.2010 – DJESP 23.08.2010).

Relevante destacar que a desconsideração inversa ou invertida, cabe foi expressamente recepcionada pela redação do Novo Código de Processo Civil, hipótese em que positivou o tema no art. 133, § 2º:

77 COELHO, Fabio Ulhoa. Curso de Direito Comercial Volume 2: Direito de Empresa – 18ª Ed. – São Paulo: Saraiva, 2014. p. 68

78 TARTUCE, Flávio. Manual de direito do consumidor : direito material e processual / Flávio Tartuce, Daniel Amorim Assumpção Neves.– 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017. Cap. 9.

79 TARTUCE, Flávio. Manual de direito do consumidor : direito material e processual / Flávio Tartuce, Daniel Amorim Assumpção Neves.– 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017. Cap. 9.

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Fabio Ulhoa Coelho também conceituou a desconsideração inversa da personalidade jurídica:

“Desconsideração inversa é o afastamento do princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizar a sociedade por uma obrigação do sócio.”<sup>80</sup>

Desta forma, essa ramificação da desconsideração da personalidade jurídica também tem o intuito de coibir fraudes, amparando exatamente o desvio de bens. A desconsideração inversa afasta a autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizá-la por obrigação de seu sócio<sup>81</sup>.

#### 4.4. A REFORMA PROCESSUAL CIVIL E AS ALTERAÇÕES NA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

As alterações no referido instituto se dão muito mais do ponto de vista procedimental do que do seu conteúdo em si. Parte da doutrina era adepta à uma aplicação por meio de uma demanda judicial própria para tal fim, entre eles, podemos destacar Fabio Ulhoa Coelho<sup>82</sup>, que entendia que “o juiz não poderia desconsiderar a separação entre a pessoa jurídica e seus integrantes senão por

---

80 COELHO, Fabio Ulhoa. Curso de Direito Comercial Volume 2: Direito de Empresa – 18ª Ed. – São Paulo: Saraiva, 2014. p. 68

81 COELHO, Fabio Ulhoa. Curso de Direito Comercial Volume 2: Direito de Empresa – 18ª Ed. – São Paulo: Saraiva, 2014. p. 69

82 Por todos, ver: COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 2, p. 54.

meio de ação judicial própria, de caráter cognitivo, movida pelo credor da sociedade contra os sócios ou seus controladores”

De outro lado, apoiada pela jurisprudência massiva, o entendimento de que a teoria da desconsideração não precisava de uma ação judicial apartada foi sempre apoiada pela jurisprudência, sendo enfatizada inclusive pelo STJ, conforme se extrai do trecho já citado anteriormente pela Exma. Min. Nancy Andrighi:

“O juiz pode determinar, de forma incidental, na execução singular ou coletiva, a desconsideração da personalidade jurídica de sociedade. De fato, segundo a jurisprudência do STJ, preenchidos os requisitos legais, não se exige, para a adoção da medida, a propositura de ação autônoma”. Precedentes citados: REsp 1.096.604-DF, Quarta Turma, DJe 16/10/2012; e REsp 920.602-DF, Terceira Turma, DJe 23/6/2008 (STJ, REsp 1.326.201/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 07/05/2013).

De tal sorte, o Novo Código de Processo Civil manteve a aplicação que a jurisprudência deu ao tema, positivando e inserindo o tema no título III do código de processo civil, sendo tratado como uma modalidade de intervenção de terceiros, efetivando desta forma a desnecessidade de ação própria para a aplicação da teoria em comento, conforme disposição dos artigos abaixo indicados:

#### CAPÍTULO IV

##### DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

Ainda, trata o tema como espécie de incidente processual, que segundo o Conselho Nacional de Justiça<sup>83</sup> é definido como “uma questão controversa, secundária e acessória que surge no curso de um processo e que precisa ser julgada antes da decisão do mérito da causa principal”.

Basicamente, deve ser julgado o incidente processual da desconsideração para que o processo volte a ter seu andamento normal, enquanto tal fato não ocorre, suspende-se a execução que busca a desconsideração.

Não obstante, importante ressaltar que o tema manteve a sua aplicação em consonância à teoria maior da desconsideração, a partir do Art. 50 do Código Civil, deixando claro que os elementos que ensejam a desconsideração são os subjetivos adotados pela teoria, conforme já demonstrada no presente.

Ainda, é importante ressaltar que uma das críticas que a forma anterior de desconsideração permitia era a sua declaração de ofício, o que não permitia o contraditório e a ampla defesa no processo<sup>84</sup>.

Para Fredie Didier Junior<sup>85</sup>, o antigo procedimento adotado pelo Código de Processo Civil não dava ao empresário as condições de exercer o princípio do

83 Conselho Nacional da Justiça. O que são incidentes?; disponível em <<http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/demandas-repetitivas/o-que-sao-incidentes>>. Acesso em 17 de março de 2018.

84 JUNIOR, Jesualdo Eduardo de Almeida; O incidente da desconsideração da personalidade jurídica das pessoas jurídicas no novo código de processo civil; IN Comentários ao novo código de processo civil / Jesualdo Eduardo de Almeida Junior, Eduardo Augusto Vella Gonçalves, Gerson José Beneli (organizadores) . 1. ed. – Birigui/SP : Editora Boreal, 2017. Pg. 8

85 Para o Autor, o devido processo legal em sentido formal seria composto pelas garantias processuais do contraditório, juiz natural, a um processo com duração razoável, dentre outras garantias. Já em sua acepção material, o processo devido não é apenas aquele em que se observam as exigências formais:

contraditório, preceituado no inciso LV do artigo 5º da CF, haja vista que em muitos casos havia a desconsideração ocorrendo de ofício por parte dos Magistrados.

Na atual redação dos dispositivos que versam sobre o instituto, os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa estão sendo claramente privilegiados quando da instauração do incidente da desconsideração, isso fica evidente quando o legislador determina que, o sócio ou a pessoa jurídica, seja citado para se manifestar-se e requerer as provas cabíveis dentro do prazo legal<sup>86</sup>.

---

devido é a processo que geral decisões jurídicas substancialmente devidas. (DIDIER JR. Fredie. Curso de direito processual civil. Vol 1. 15ª Edição. 2013. Editora Juspodivm. P. 53/55).

86 JUNIOR, Jesualdo Eduardo de Almeida; O incidente da desconsideração da personalidade jurídica das pessoas jurídicas no novo código de processo civil; IN Comentários ao novo código de processo civil / Jesualdo Eduardo de Almeida Junior, Eduardo Augusto Vella Gonçalves, Gerson José Beneli (organizadores) . 1. ed. – Birigui/SP : Editora Boreal, 2017. Pg. 8/9

## **5. A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO PROCESSO DO TRABALHO**

Apresentado o instituto da desconsideração da personalidade jurídica e as suas implicações e construções doutrinárias, bem como as suas teorias de distinção e aplicação prática, necessário determinar sua aplicação no direito do trabalho sob o viés doutrinário e jurisprudencial, conforme se verá a seguir.

### **5.1 DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA PARA A OCORRÊNCIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA CLT ATÉ O ADVENTO DA REFORMA TRABALHISTA**

Até a ocorrência da reforma trabalhista (11/2017) a CLT não previa hipótese normativa da desconsideração da personalidade jurídica, bem como, não fazia nenhuma menção ao tema.

Somente no ano de 2016, a partir da instrução normativa N.º 39/2016 do TST, houve um cuidado maior e uma inserção a respeito da norma, que determinou que a desconsideração da personalidade jurídica deveria ocorrer em consonância ao CPC de 2015, devendo ser observado o procedimento por ele indicado, como se vê da análise da instrução referida. A partir desse momento a teoria maior da desconsideração estaria sendo inserida no direito do trabalho. A instrução normativa em comento será abordada de maneira mais detalhada no próximo tema.

Imperioso destacar que na ausência de normas que possam instruir o direito do trabalho, cabem as aplicações previstas nos arts. 8º, 769 e 889 da CLT:

Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.



Parágrafo único - O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.

Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

Art. 889 - Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

Como se verifica, a legislação prevê quem em caso de ausência de normas que regulamentam determinado instituto, é previsto que se apliquem as normas de direito comum. Bem como, prevê a subsidiariedade de aplicação de determinadas lacunas processuais.

Acerca do tema, a doutrina demonstra que a aplicação das normas subsidiárias ocorrerão da forma mais benéfica ao trabalhador, conforme aduz Paulo Sérgio Jakutis<sup>87</sup> “a compatibilidade é aferida tanto sob o crivo dos valores do direito processual do trabalho quanto sob o crivo da finalidade do subsistema procedimental trabalhista, de modo a que o subsistema esteja capacitado à realização do direito social para o qual foi concebido.”

Ainda a respeito da aplicação subsidiária ao direito trabalhista, é importante demonstrar que a análise desta incorporação deve ser feita sempre em uma hipótese de maior benesse ao hipossuficiente da relação contratual, sendo que esta interpretação já está alinhada às disposições do novo código de processo civil, senão vejamos:

“Quando analisado sob a perspectiva do processo do trabalho, o princípio da eficiência, enquanto autêntico vetor de interpretação da norma processual, deve também funcionar como um filtro que restrinja a adoção das regras do novo Código de Processo Civil e do correspondente modelo colaborativo, em caráter subsidiário ou supletivo, na medida em que elas não guardem compatibilidade com as diretrizes fundamentais do ramo processual laboral, em que se prestigia o valor celeridade em favor do credor trabalhista.”

---

87 A influência do novo CPC no ônus da prova trabalhista. In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015. p. 439.

Conforme se verifica, é necessário uma coadunação de outros ramos do direito para preencher lacunas que o direito processual do trabalho não se preocupou em ocupar com previsão normativa específica, e diante desse fato a jurisprudência e a doutrina criaram as hipóteses de preenchimento desses espaços, trazendo o direito costumeiro como fonte normativa nos casos necessários.

Em que pese, com o advento da recente reforma trabalhista a aplicação subsidiária de outras fontes normativas como indicado permanece da mesma forma. No entanto, a partir da grande reforma o instituto da desconsideração da personalidade jurídica foi inserido na legislação do trabalho, contando com sua previsão normativa inserida no texto legal, afastando de uma vez por todas qualquer dúvida e discussão acerca da interpretação do instituto apresentado nesse trabalho.

## 5.2. INSTRUÇÃO NORMATIVA 39, DE 15/3/2016, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Após a promulgação no novo código de processo civil, a justiça do trabalho já se preparava para recepcionar as alterações que a reforma traria para o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, em virtude da publicação da instrução normativa N.º 39/2016<sup>88</sup>, através tribunal superior do trabalho, trazendo o seguinte:

“Art. 6º Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878).

§ 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:

I – na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do art. 893, § 1º da CLT;

II – na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo;

III – cabe agravo interno se proferida pelo Relator, em incidente instaurado originariamente no tribunal (CPC, art. 932, inciso VI).

§ 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 do CPC”.

Conforme se observa a instrução normativa em questão trata exatamente da mudança de procedimento que passaria a ocorrer na justiça do trabalho. A forma que será escolhida para se realizar a desconsideração tem grande impacto em sua aplicação, pois através do procedimento do incidente processual se garantirão direitos que antes eram suprimidos.

Ademais, os impactos trazidos pela reforma processual civil, mencionada anteriormente, também mostram que o incidente de desconsideração de personalidade jurídica foi estruturado para abarcar de maneira completa o procedimento de desconsideração da personalidade jurídica.

É importante ressaltar que o procedimento adotado pelos juízes trabalhistas até a promulgação dessa instrução, ocorria muitas vezes de ofício, bastando tão somente a insolvência da empresa executada para que a execução chegasse aos seus sócios, sem qualquer procedimento que pudesse oferecer o contraditório ao executado.

A inovação processual do CPC foi vista com bons olhos pelo Direito Trabalhista, que por meio da instrução normativa abordada neste tópico foi rapidamente absorvida.

Portanto, é possível notar que a instrução normativa em voga, “preparou” o campo e norteou a inclusão do tópico para a reforma que ocorreria posteriormente.

Desde logo, alguns juízes passaram a aplicar o incidente da desconsideração aos casos concretos, sob a égide do CPC e da instrução normativa, conforme se verifica da análise da jurisprudência abaixo colacionada:

TRT-PR-07-07-2017 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA FASE DE CONHECIMENTO - POSSIBILIDADE - O entendimento de que a desconsideração da personalidade jurídica não poderia ser pronunciada na fase cognitiva restou superado diante da disposição constante do artigo 134, caput e §2º, do Código de Processo Civil de 2015, o qual estabelece de modo expresso que a desconsideração da personalidade jurídica é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, podendo ser requerida, inclusive, na petição inicial. Releva notar que, nos termos do artigo 6º da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST, tal dispositivo é aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho.

TRT-PR-05729-2015-018-09-00-6-ACO-22170-2017 - 6A. TURMA Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS Publicado no DEJT em 07-07-2017

Desse modo, a publicação de tal instrução normativa foi um passo importante tomado em relação às alterações processuais e normativas do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, com grande influência nas recentes reformas legislativas que ocorreram no ordenamento jurídico do processo civil e do trabalho.

### 5.3. INOVAÇÕES NO INSTITUTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA COM A REFORMA DA CLT – A APLICAÇÃO DO INCIDENTE PROCESSUAL DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

De fato a CLT sempre foi omissa em relação à desconsideração da personalidade jurídica, mas em virtude da hipossuficiência do empregado em face ao empresário e a aplicação subsidiária das normas extraídas do código de defesa do consumidor, sempre foram capazes de nortear a aplicação do instituto no direito do trabalho.

As alterações que a reforma da legislação trabalhista trouxeram para o instituto tema do presente trabalho, causam grandes alterações na seara processual do mesmo. A dúvida permanece em relação às questões materiais de aplicação da teoria objetiva (CDC) ou subjetiva (CC), que não foram mencionadas no texto da reforma.

A partir do mês de novembro do ano de 2017, para ocorrência da desconsideração personalidade jurídica no direito do trabalho, é necessária a aplicação do disposto no Código de Processo Civil de 2015, que trata o tema como um incidente processual.

Para tanto, colaciona-se abaixo a disposição normativa que insere a desconsideração na legislação trabalhista:

Do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica  
 Art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1o Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do § 1o do art. 893 desta Consolidação; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - cabe agravo interno se proferida pelo relator em incidente instaurado originariamente no tribunal. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Pois bem, do ponto de vista do direito material, resta uma pequena dúvida: Aplica-se a desconsideração do Código Civil ou do Código de Defesa do Consumidor?

A reforma trabalhista não abordou tal fato, desde então, tem sido objeto de jurisprudência esparsas, embora a manutenção da aplicação da teoria menor seja a maioria esmagadora e mais aceita nos tribunais, algumas decisões têm apresentado diferente entendimento.

Isso muito se deve ao fato do código de processo civil sempre ter adotado a teoria maior da desconsideração embasada no código civil. Já o direito do trabalho sempre teve como norte a aplicação da teoria menor, mais benéfica ao empregado, consoante art. 28 do CDC.

Em decisões avulsas, mas existentes (jurisprudências adiante colacionadas), se o entendimento adotado for o da aplicação da teoria maior, proveniente do código civil, ao levar essa aplicação para o campo prático (ao menos em uma análise superficial), entende-se que tal interpretação traria diretamente benefícios aos empresários, vez que sob a hipótese de aplicação da teoria maior, o inadimplemento empresarial em determinada execução trabalhista, não será capaz, por si só, de autorizar que a execução passe a correr contra os bens particulares do empresário<sup>89</sup>.

---

89 ZANOTI, Luiz Antonio Ramlho; A desconsideração da personalidade jurídica, no âmbito trabalhista, sob a ótica do novo cpc; IN Comentários ao novo código de processo civil / Jesualdo Eduardo de Almeida Junior, Eduardo Augusto Vella Gonçalves, Gerson José Beneli (organizadores) . 1. ed. – Birigui/SP : Editora Boreal, 2017. Pg. 125

A chamada teoria menor ou objetiva, já mencionada no presente trabalho, demonstra ser necessária somente a ausência de liquidez da pessoa jurídica para que o alvo da execução se torne o empresário.

Apenas a título de debate, se for aplicada sob o entendimento da teoria maior, a execução no processo de trabalho ao sócio da empresa deverá ocorrer em incidente processual disposto no código de processo civil, com fundamento normativo e doutrinário na desconsideração da personalidade jurídica do Art. 50 do código civil.

Conforme se verifica da análise da teoria maior ou subjetiva, é necessária a aplicação de um ou mais elementos subjetivos capazes de autorizar a aplicação do instituto, sendo eles: 1) desvio de finalidade ou confusão patrimonial; 2) abuso de direito, excesso de poder, infração à lei, fato ou ato ilícito ou violação aos estatutos ou contrato social<sup>90</sup>.

Embora minoria, algumas turmas de Tribunais Regionais do Trabalho tem adotado esse entendimento, ao menos no presente momento, embasando suas decisões na aplicação da teoria maior do código civil, senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA O Sindicato-exequente pede a reforma da decisão que indeferiu a desconsideração da personalidade jurídica da executada e, em consequência, o prosseguimento da execução contra o sócio. Sem razão, no entanto. Trata-se de ação de cumprimento, cujo objeto é a cobrança de contribuições sindical e assistencial – não sendo portanto dívida de natureza salarial. Dessa forma, não preenchidos os pressupostos fixados no Código Civil de 2002, art. 50, ou seja, “abuso da personalidade jurídica” e/ou “confusão patrimonial” – é mesmo incabível a desconsideração da personalidade jurídica no caso, conforme bem decidido na origem, motivo porque mantenho a decisão agravada. ISTO POSTO, REJEITO a PRELIMINAR; CONHEÇO do agravo de petição do exequente; no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação. Devem as partes atentar aos artigos 79, 80, 81 e 1.026, § 2º, do NCPC – não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão.  
(TRT da 2ª Região; Data de Publicação: 02/03/2018; Número do Acórdão 20180042569; Órgão Julgador: 12ª turma - Rel. Iara Ramires Da Silva De Castro)

EMENTA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.  
CONFUSÃO PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA  
A desconsideração da personalidade jurídica é possível, dentre outras

90 ZANOTI, Luiz Antonio Ramlho; A desconsideração da personalidade jurídica, no âmbito trabalhista, sob a ótica do novo cpc; IN Comentários ao novo código de processo civil / Jesualdo Eduardo de Almeida Junior, Eduardo Augusto Vella Gonçalves, Gerson José Beneli (organizadores) . 1. ed. – Birigui/SP : Editora Boreal, 2017. Pg. 126

hipóteses, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil. No caso dos autos, no entanto, a Agravante não comprovou a existência da alegada confusão patrimonial, motivo porque não há reparos a se fazer na decisão de origem. (TRT da 3.<sup>a</sup> Região; PJe: 0012038-65.2014.5.03.0092 (AP); Disponibilização: 25/08/2017; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Marcio Ribeiro do Valle)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Não há falar em desconsideração da personalidade jurídica no caso, tendo em vista que não restou demonstrado o abuso da personalidade jurídica da executada, tampouco o seu desvio de finalidade ou a confusão patrimonial. (TRT da 3.<sup>a</sup> Região; PJe: 0011087-63.2017.5.03.0093 (AP); Disponibilização: 09/03/2018; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: JUIZ CONVOCADO DANILO FARIA)

No entanto, a jurisprudência majoritária aponta para a manutenção da aplicação da teoria objetiva, amparada pelo código de defesa do consumidor, conforme será adiante demonstrado.

O entendimento da justiça do trabalho foi sempre pela aplicação da teoria menor, em virtude inclusive da hipossuficiência do empregado em relação ao empregador, e ainda, conforme previsão normativa que prevê a aplicação da lei mais benéfica ao empregado, para tanto, observa-se o art. 8º da CLT:

Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Corroborando ao disposto o fato de que a reforma trabalhista não se preocupou em inserir qualquer previsão normativa específica sobre o tema, de modo que pela aplicação prática extraída das jurisprudências que enfrentaram o tema, a aplicação da teoria objetiva da desconsideração deve continuar tendo sua aplicação garantida nos tribunais superiores.

A respeito do tema, tem se pronunciado a jurisprudência:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO SINDICATO EXEQUENTE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Aplicando a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, é autorizado o redirecionamento da execução em face dos sócios da executada. Dado provimento ao recurso. (TRT da 4.<sup>a</sup> Região; PJe: 0001179-55.2014.5.04.0611 (AP); Disponibilização: 09/03/2018; Relator: DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA)

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCIDENTE PROCESSUAL. TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO. O Direito Trabalhista segue a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, segundo a qual o simples inadimplemento do débito trabalhista autoriza que os bens patrimoniais do sócio respondam pelas dívidas contraídas pela empresa executada. In casu, as tentativas de avaliação e penhora dos bens indicados pela ré se mostraram infrutíferas (fls. 274 e 279), sendo ineficaz também a tentativa de bloqueio nas contas da pessoa jurídica (fls. 285/286). Evidenciada, portanto, a incapacidade financeira da sociedade de saldar o crédito trabalhista, deve-se desconsiderar a personalidade jurídica da empresa para se atingir os bens do sócio, sem necessidade de prova de fraude ou confusão que os sócios tenham praticado com a utilização da personalidade jurídica para prejudicar crédito de terceiro. Para tanto, contudo, necessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos dos artigos 133 e seguintes do Código de Processo Civil c/c artigo 6º da IN 39 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Destarte, é parcialmente procedente o presente agravo para se determinar o retorno dos autos à origem para instauração do competente incidente de desconsideração da personalidade jurídica, de modo a se apurar eventual responsabilização patrimonial do sócio Nilo Gonçalves Simão, como se entender de direito. Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Desembargadores: José Eduardo de Resende Chaves Júnior (Relator), Maria Cecília Alves Pinto (Presidente) e Luiz Otávio Linhares Renault. Presente ao julgamento, o il. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Eduardo Maia Botelho. Para constar, lavro a presente certidão, que dou fé. Belo Horizonte, 05 de março de 2018. Jocélia Caetano Chaves Secretária da 1a. Turma do TRT da 3a. Região 24 Folha No. \_\_\_\_\_ 02004-2013-113-03-00-3 AP PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO ?3ª REGIÃO Folha No. \_\_\_\_\_ 02004-2013-113-03-00-3 AP 24

No que tange à parte processual das alterações trazidas pela reforma para o direito do trabalho, merece destaque também o §2º do Art. 855-A:

§ 2o A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)



Agora, passando a ser tratada como um incidente processual do código de processo civil, a desconsideração da personalidade jurídica deverá ocorrer em autos apartados, enquanto a execução trabalhista permanecerá suspensa até que seja julgada a desconsideração.

Conforme se expõe, resta a conclusão de que o legislador, ao positivizar a norma, visou trazer uma segurança jurídica maior aos envolvidos na relação processual através de um incidente processual em que serão garantidos os preceitos constitucionais de defesa, podendo o empresário apresentar contraditório, provas e tudo que em direito possa ser alegado, antes de responder com seus bens pessoais pela hipótese do inadimplemento empresarial<sup>91</sup>.

#### 5.4 OS EFEITOS PROCESSUAIS DA DESCONSIDERAÇÃO

Ocorrido o incidente da desconsideração da personalidade jurídica de maneira efetiva conforme dispõe o código de processo civil, os efeitos de tal aplicação passam a ocorrer de maneira imediata.

Assim, ante os efeitos da desconsideração, ensina a doutrina que os princípios da autonomia patrimonial entre sócio e empresa, naquele caso específico, deixa de existir, atribuindo a responsabilidade pelo débito às pessoas físicas que administram a empresa.

Nessa linha, é o ensinamento de Waldo Fazzio Júnior:<sup>92</sup>

“Este ato consiste em colocar de lado, episodicamente, a autonomia patrimonial da sociedade, possibilitando a responsabilização direta e ilimitada do sócio por obrigação que, em princípio, é da sociedade. Afasta-se a ficção para que aflore a realidade”.

Ainda, a pessoa jurídica e sua personalidade permanecem intactas nas demais relações, deixando de haver separação patrimonial entre seus sócios e a

---

91 JUNIOR, Jesualdo Eduardo de Almeida; O incidente da desconsideração da personalidade jurídica das pessoas jurídicas no novo código de processo civil; IN Comentários ao novo código de processo civil / Jesualdo Eduardo de Almeida Junior, Eduardo Augusto Vella Gonçalves, Gerson José Beneli (organizadores) . 1. ed. – Birigui/SP : Editora Boreal, 2017. Pg. 13

92 FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Fundamentos de Direito Comercial: empresário, sociedades comerciais, títulos de crédito. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2002., pg. 47.

empresa somente para este determinado momento, em virtude justamente da necessidade da medida, senão vejamos:

“A teoria apenas ignora a personalidade da empresa e sua independência patrimonial naquela situação de fraude em particular, atingindo, sem limites, e de forma direta, os bens pessoais dos sócios. Para outros fins, a sociedade continua válida, com personalidade distinta de seus membros, bem como patrimônio próprio (...)”.<sup>93</sup>

Ademais, o principal fundamento da desconsideração da personalidade jurídica é justamente evitar que ocorram fraudes autorizadas pelo próprio ordenamento jurídico, sendo que este previu a existência das pessoas jurídicas com sua personalidade e autonomia patrimonial. O maior efeito da desconsideração é a possibilidade da anulação de uma fraude criada pelo próprio ordenamento jurídico.

Ainda nessa linha, outro efeito resultando da aplicação da teoria é a própria responsabilização do sócio, que terá os seus bens pessoais alcançados em razão da desconsideração aplicada à sua empresa. Nesse sentido sintetiza Almeida<sup>94</sup> “(...)há de se desconsiderar sua personalidade com a consequente responsabilidade pessoal dos respectivos integrantes, por eventuais prejuízos causados a terceiros”.

A responsabilização patrimonial dos sócios é o efeito que desconstitui as hipóteses de fraude criadas pelo próprio ordenamento jurídico, que ao atribuir personalidade jurídica a um ser inanimado (pessoa jurídica), não se atentou as fraudes que poderiam ser perpetradas por seus administradores. Ao se possibilitar que os sócios responsáveis por gerir a empresa, a certeza da impunidade de pessoas que utilizarem a pessoa jurídica para fins fraudulentos poderá ser alcançada de maneira objetiva, trazendo uma consequência jurídica para o mal uso da pessoa jurídica.

Desta forma, tanto na justiça cível, quanto na justiça do trabalho, o abuso da pessoa jurídica, ou o inadimplemento de suas obrigações poderão ocasionar a responsabilização dos seus sócios, trazendo aos mesmos a necessidade de atuar com maior responsabilidade jurídica no desempenho de suas funções administrativas da sociedade.

---

93 GONÇALVES, Maria Gabriela Venturoti Perrotta Rios. GONÇALVES, Víctor Eduardo Rios. Direito Comercial: Direito de empresa e sociedades empresárias. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 273

94 ALMEIDA, Amador Paes de. Execução de Bens dos Sócios: Obrigações Mercantis, Tributárias, Trabalhistas. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 191

Inclusive, coaduna a doutrina para o presente entendimento, conforme explana Negrão<sup>95</sup>, “vem-se admitindo o superamento da personalidade jurídica com o fim exclusivo de atingir o patrimônio dos sócios envolvidos na administração da sociedade”.

Para tanto, como se analisa dos julgados colacionados anteriormente e das teorias indicadas e expostas, é possível analisar que, a responsabilidade do sócio, até o advento da reforma trabalhista, era atribuída de ofício a partir da mera insolvência do devedor no processo trabalhista, sob a justificativa da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, sem a necessidade de um procedimento para efetivamente delinear a desconsideração da personalidade jurídica.

De maneira efetiva, após a ocorrência da desconsideração, os sócios da empresa passavam a responder pelo débito com seu patrimônio pessoal, independente da existência de confusão patrimonial para com a sua empresa, e até mesmo, sem que se analise a sua quota social na propriedade, bastando tão somente que o mesmo seja alcançado na desconsideração da personalidade jurídica.

Com o advento da reforma trabalhista e a inserção normativa que prega a necessidade de existência um incidente processual para a ocorrência da desconsideração da personalidade jurídica, é possível afirmar que a figura do contraditório será respeitada na instrução do procedimento.

Independente do procedimento adotado, superada a hipótese da desconsideração da personalidade jurídica, os sócios da empresa passarão a responder com seus bens pessoais pela dívida contraída por sua sociedade empresaria, hipótese na qual, serão trazidos aos autos os bens dos sócios desconsiderados no incidente para adimplir a dívida em nome de sua empresa, e finalmente, satisfazer a obrigação trabalhista.

---

95 NEGRÃO, Ricardo. Manual de Direito Comercial e de Empresa. 5.ed. p. 234.

## CONCLUSÃO

O princípio da autonomia patrimonial é deixado de lado para efetivar a desconsideração da personalidade jurídica, que por sua vez, se fundamenta na necessidade de coibir fraudes decorrentes de abusos perpetrados pelos agentes controladores das pessoas jurídicas.

Ante as alterações trazidas pela reforma trabalhista e a consequente previsão normativa que inseriu a desconsideração no direito do trabalho, as mudanças trouxeram grandes alterações no universo jurídico processual e prático do trabalho.

Para tanto, foram apresentadas as teorias que se aplicam ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica, a doutrina que se impõe ao tema e a jurisprudência que demonstra como a aplicação pratica se deu até o advento da Reforma Trabalhista, e as consequentes mudanças trazidas pela própria reforma.

Desta forma, foram expostas as correntes doutrinarias que justificam a aplicação da reforma trabalhista e todo o seu desenvolvimento, desde que foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro.

Após a apresentação de todo o desenvolvimento histórico do tema, a indicação de responsabilidade jurídica atribuída às sociedades empresárias, e todo o desenvolvimento teórico e normativo da desconsideração da personalidade jurídica, demonstrou-se a recente alteração que transformou a desconsideração da personalidade jurídica em um incidente processual, regula pela normatização procedimental do Código de Processo Civil, ante a previsão normativa existente no direito do trabalho.

Ante a apresentação das teorias doutrinarias que justificam a desconsideração, restou evidentemente demonstrado que a aplicação da teoria menor no direito do trabalho vigeu até hoje, e que embora ainda haja discussão sobre a continuidade de sua aplicação, a inclinação jurisprudencial e doutrinaria aponta para a manutenção da aplicação do referido instituto.

Por fim, concluiu-se que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, mergulhado no direito processual do trabalho, se transformou em um incidente processual que segue o rito processual do Código de Processo Civil, consoante previu a disposição normativa trazida pela Reforma Trabalhista, consagrando a norma no ordenamento jurídico do direito do trabalho, possibilitando a ampla defesa no rito processual, trazendo maior segurança jurídica a todos os

envolvidos na relação processual em que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica é aplicado.

## REFERÊNCIAS

**O Novo CPC e o Direito Civil** / Flávio Tartuce. – 2. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

**Manual de direito do consumidor : direito material e processual** / Flávio Tartuce, Daniel Amorim Assumpção Neves.– 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

**REVISTA ELETRÔNICA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO** . – “A desconsideração da personalidade jurídica na execução trabalhista – alguns aspectos teóricos” Ben-Hur Silveira Claus - Ano VI, Nº 105, 2ª Quinzena de Set/2010. ed. Rio Grande do Sul: Disponível em: < [http://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/acervo/Doutrina/artigos/Revista\\_Eletronica/2010/Revista%20Eletr%C3%B4nica%20n.%20105\\_2010.pdf](http://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/acervo/Doutrina/artigos/Revista_Eletronica/2010/Revista%20Eletr%C3%B4nica%20n.%20105_2010.pdf) > Acesso em: 26/08/2017

**REVISTA ELETRÔNICA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO** . – “A desconsideração inversa da personalidade jurídica na execução trabalhista e a pesquisa eletrônica de bens de executados” – Ben-Hur Silveira Claus - Ano IX, Nº 156, Mai/2013. ed. Rio Grande do Sul: Disponível em: < [http://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/direito/doutrina/artigos/Revista\\_Eletronica/2013/Revista%20Eletr%C3%B4nica%20n.%20156.pdf](http://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/direito/doutrina/artigos/Revista_Eletronica/2013/Revista%20Eletr%C3%B4nica%20n.%20156.pdf) > Acesso em: 26/08/2017

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. São Paulo: LTR, 2008

COELHO, Fabio Ulhoa, 1959 – **Curso de Direito Comercial, volume 2** / Fabio Ulhoa Coelho. – 5. Ed. Ver. E atual. De acordo com o novo código civil e alterações da LSA – São Paulo : Saraiva, 2002.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Por todos, ver: Curso de Direito Comercial**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 2

COELHO, Fábio Ulhoa, **Curso de direito comercial, volume 2: direito de empresa**. Ed. 16ª. São Paulo, Saraiva, 2012.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial Volume 2: Direito de Empresa** – 18ª Ed. – São Paulo: Saraiva, 2014

VENOSA, Sílvio de Salvo; **Direito Civil: parte geral** – 7. Ed. – São Paulo: Atlas, 2007. – (Coleção direito civil); v.1

CAMPOS, Aline França. **Revista dos Tribunais – RT 932** – 06/2013

REQUIÃO, Rubens. **Aspectos modernos de direito comercial : estudos e pareceres** / Rubens Requião. – São Paulo : Saraiva, 1976-1988. Vol. 1: 2. Ed., 1988

TEPEDINO, Gustavo. **Notas sobre a desconsideração da personalidade jurídica**. Revista Trimestral de Direito Civil – RTDC – Vol. 30 – Abr./Jun. 2007

BRASIL. Planalto. **LEI No 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**. Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 08 setembro. 2017.

BRASIL. Planalto. **LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**. Brasília, 11 set. 1990. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)>. Acesso em: 08 setembro. 2017.

BRASIL. Planalto. **LEI No 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976**. Brasília, 15 dez. 1976. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)>. Acesso em: 08 setembro. 2017.

Passos, Edilenice. **Memória Legislativa do Código Civil** / Edilenice Passos, João Alberto de Oliveira Lima. — Brasília : Senado Federal, 2012. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/publicacoes/MLCC/pdf/mlcc\\_v1\\_ed1.pdf](http://www.senado.gov.br/publicacoes/MLCC/pdf/mlcc_v1_ed1.pdf)>. Acesso em: 08 setembro. 2017.

REVISTA ELETRÔNICA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO . – “**A desconsideração da personalidade jurídica na execução trabalhista – alguns aspectos teóricos**” Ben-Hur Silveira Claus - Ano VI, Nº 105, 2ª Quinzena de Set/2010. ed. Rio Grande do Sul: Disponível em: < [http://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/acervo/Doutrina/artigos/Revista\\_Eletronica/2010/Revista%20Eletr%C3%B4nica%20n.%20105\\_2010.pdf](http://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/acervo/Doutrina/artigos/Revista_Eletronica/2010/Revista%20Eletr%C3%B4nica%20n.%20105_2010.pdf) > Acesso em: 26/08/2017

LEITE, Carlos Henrique Bezerra; **CURSO DE DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO** – 9 edição – São Paulo: Ltr 2011

Jesualdo Eduardo de Almeida Junior, Eduardo Augusto Vella Gonçalves, Gerson José Beneli (organizadores) **Comentários ao novo código de processo civil**. - 1. ed. – Birigui/SP : Editora Boreal, 2017.

TEPEDINO, Gustavo. **Notas sobre a desconsideração da personalidade jurídica**. Revista Trimestral de Direito Civil – RTDC – Vol. 30 – Abr./Jun. 2007.

RODRIGUEZ, Américo Pla. **Princípios de direito do trabalho**. 3ª Ed. Atualizada. Tradução e Revisão Técnica de Wagner D. Giglio. São Paulo. 2000.

DELGADO, Maurício Godinho. **Princípios do Direito de Trabalho**. São Paulo: Revista LTR - 1995.

LOPES, Izidora Divina. **Salário e Remuneração**. Disponível em: <<https://recantodasletras.com.br/artigos/839622>>. Acesso em: 20/03/2018.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**., 3ª Edição, Editora Malheiros - São Paulo : 1995.

**Informativo de Jurisprudência n.º 0554**. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 10/12/2014, DJe 12/12/2014. — Brasília : Superior Tribunal de Justiça, 2015. Disponível em: <

<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=@cod=0554>>. Acesso em: 04 novembro. 2017.

BUENO, Cassio Scarpinella (coordenador). **Impactos processuais do direito civil** /. — São Paulo : Saraiva, 2008. p. 91

José Affonso Dallegrave Neto, Rodrigo Fortunato Goulart, coordenadores. **NOVO CPC e o Processo do Trabalho**, 2ª Ed. / – 2 ed. – São Paulo : LTr. 2016

DIDIER JR. Fredie. **Curso de direito processual civil. Vol 1**. 15ª Edição. 2013. Salvador : Editora Juspodivm.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Fundamentos de Direito Comercial: empresário, sociedades comerciais, títulos de crédito**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GONÇALVES, Maria Gabriela Venturoti Perrotta Rios. GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Comercial: Direito de empresa e sociedades empresárias**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ALMEIDA, Amador Paes de. **Execução de Bens dos Sócios: Obrigações Mercantis, Tributárias, Trabalhistas**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial e de Empresa: Teoria Geral da Empresa e Direito Societário**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial : direito de empresa** / Sérgio Campinho. – 14. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2016

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Lei de introdução e parte geral**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2014.